



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ELTON ROUSSENQ GARCIA**

**USO DE ALGEMAS: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES, NO  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC, NO ANO DE 2011**

Tubarão

2012

**ELTON ROUSSENQ GARCIA**

**USO DE ALGEMAS: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES NO  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC NO ANO DE 2011**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Sílvio Roberto Lisboa, Esp.

Tubarão

2012

**ELTON ROUSSENQ GARCIA**

**USO DE ALGEMAS: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES NO  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC NO ANO DE 2011**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 31 de maio de 2012.

---

Sílvio Roberto Lisbôa, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Lester Marcantônio Camargo, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Wânio Wiggers, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos grandes amores da minha vida, meus pais Gilberto e Márcia, exemplos de dignidade e perseverança, a minha esposa Dislaine, parceira de todos os momentos e incentivadora de meus sonhos. Amo vocês!

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre ao meu lado em todos os momentos e pelas graças realizadas em minha vida.

Aos meus pais, Gilberto e Márcia, pela dedicação empenhada e por todo esforço realizado para a concretização dos meus sonhos.

À minha esposa, Dislaine, pela compreensão em virtude da minha ausência ao longo desta jornada e por me encorajar nos momentos difíceis, dando todo o apoio e suporte necessários ao alcance de mais esta conquista.

Ao meu amigo e orientador, Sílvio Roberto Lisbôa, pelo companheirismo e atenção dedicados durante a confecção deste trabalho e, sobretudo, em minha carreira na Polícia Militar de Santa Catarina.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, os quais contribuíram imensamente para o meu crescimento intelectual e pessoal, em especial ao professor Lester Marcantônio Camargo, Coordenador do Curso, sempre pronto para atender aos meus anseios.

Ao Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar, Tenente Coronel Ângelo Bertoncini, em especial ao Chefe da Seção de Operações do 5º BPM, Major PM Reinaldo Pires Júnior, pelas discussões a respeito do tema, as quais foram de grande valia durante a realização do trabalho e pelo apoio na disponibilização dos documentos que instrumentalizaram a pesquisa.

Aos colegas de profissão, que se mostraram solícitos com o meu propósito e me ajudaram na construção deste trabalho.

Aos amigos e colegas de turma, pela convivência salutar que tive durante a caminhada.

A todos, indistintamente, meus sinceros agradecimentos.

“Não há tirania mais cruel que a exercida à sombra das leis e com as cores da justiça.” (Montesquieu).

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como seu enfoque principal a verificação da (in) observância dos requisitos trazidos pela Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), pelos policiais militares do 5º Batalhão de Polícia Militar (BPM), atuantes na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011, quanto à utilização de algemas. Com essa finalidade, realizou-se pesquisa bibliográfica na doutrina e documental na legislação pertinente, bem como em 575 Boletins de Ocorrência lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, além de entrevista com os policiais, os quais figuram como comunicantes dos fatos nos respectivos Boletins. Visa-se explicar a evolução normativa quanto ao uso de algemas e a regulamentação existente no âmbito interno da Polícia Militar de Santa Catarina. Em seguida, estão elencados os princípios diretamente relacionados ao tema, seguindo-se com a demonstração do confronto existente entre o direito fundamental à liberdade em contraposição com o direito à segurança, e entre o direito à imagem contraposto ao direito à informação. Analisa-se ainda, de forma pormenorizada, os requisitos autorizadores do uso de algemas mencionados pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, além das cominações previstas para os casos em que o uso do equipamento esteja em desacordo com os seus preceitos. Destacam-se também os aspectos processuais de impugnação ao uso abusivo de algemas. Por fim, demonstram-se os dados coletados nos Boletins de Ocorrência pesquisados e respostas atribuídas pelos policiais que participaram da entrevista. Com isso, constatou-se que a atuação dos policiais militares do 5º BPM, atuantes no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, quanto ao uso de algemas, deu-se em desacordo com os preceitos trazidos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, posto que na maioria dos Boletins pesquisados, não havia qualquer menção a respeito da necessidade do uso de algemas, embora se tenha verificado que sua utilização fosse realmente necessária. Nesse sentido, concluiu-se com a feitura do presente trabalho, que a utilização de algemas caracteriza-se como uma excepcionalidade e não a regra. A esse respeito, devem os policiais, necessariamente, observar os requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, quanto ao uso do referido equipamento, sob pena de serem responsabilizados administrativa, civil e penalmente, com destaque ainda para a responsabilidade civil do Estado.

Palavras-chave: Algemas. Súmula Vinculante. Polícia Militar.

## ABSTRACT

The present monographic work has as main objective to verify the exact execution of the requisitions brought by the Binding Precedents n 11 of the Federal Supreme Court (FSC), by Military Police of the 5th Corps of the Military Police (CMP), in activity at Tubarão/SC, 2011, regarding the use of hand – cuffs. Based on this idea a vast biographic research is done referring to the concerned doctrine and documental legislation, as well as in 575 Incident Reports drawn up by the Military Police Force of the 5º MPF, also on interviews which these policemen whose names were on the Reports as informers of the facts. It is sought to explain the normative evolution of the use of hand cuffs and the current regulation existent in the internal ambit of the SC Military Police Force. Next, the elements directly related to the theme is list, followed by a confront demonstration existing between the fundamental right to freedom in contrast with the fundamental right to security, and between right to the image in contrast with the right to information. It is also analyzed, in a very detailed way, the authorized requirements for the use of hand-cuffs mentioned by the Biding Precedents nº 11 of the FSC, besides the comminations foreseen for cases in which the use of the equipment is not in accord with its precedents. It is mad evident the procedural aspects of abusive contest from the use of hand cuffs. Finally, an analysis of collected data from the incident Reports are analyzed, researched and also the answers from the officers to whom the interviews are appli. With this, it became evident that the use of hand cuffs by the 5<sup>th</sup> CMP in activity at the district of Tubarão/SC, during the year of 2011, were in disagreement with the precedents brought by the Binding Precedents nº 11 of the FSC, as in the majority of the Reports Researched, there were no mention of the need for the use of hand cuffs, although their need were really necessary at the time. The conclusion based on these facts was that the use of hand cuffs is characterized as exceptional and not as a rule. In this respect, policemen should follow the requirements foreseen by the Biding Precedents nº 11 of FSC, as to the use of such equipment, in failure of which they will be considered responsible administrative, civil and criminal, and stronger still to the civil responsibility of the State.

Key words: Hand-cuffs. Binding Precedents. Military Police.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Média do número de pessoas presas/apreendidas em cada BOPF lavrado pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.....	69
Gráfico 2 - Média do número de policiais envolvidos em cada BOPF lavrado pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.....	70
Gráfico 3 - Crimes de maior incidência constados nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.....	71
Gráfico 4 - Sexo das pessoas presas/apreendidas pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.....	72
Gráfico 5 - Idade das pessoas presas/apreendidas pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.....	73
Gráfico 6 - Adolescentes apreendidos em que foi constatada a utilização de algemas.....	73
Gráfico 7 - Idosos presos em que foi constatada a utilização de algemas.....	74
Gráfico 8 - Existência de justificativa por escrito em razão da utilização de algemas prevista nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.....	76
Gráfico 9 - Existência de justificativa por escrito em razão da utilização de algemas prevista nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, condizentes com os requisitos da Súmula Vinculante nº 11 do STF.....	76
Gráfico 10 - BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, sem qualquer justificativa a respeito da utilização de algemas.....	77
Gráfico 11 - Motivos constatados nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, que ensejaram o uso de algemas.....	78
Gráfico 12 - Policiais entrevistados que conheciam o teor da Súmula Vinculante nº 11 do STF.....	79

## **LISTA DE SIGLAS**

APF - Auto de Prisão em Flagrante  
BOPF - Boletim de Ocorrência na modalidade Prisão em Flagrante/Apreensão  
BPM - Batalhão de Polícia Militar  
CESC - Constituição do Estado de Santa Catarina  
CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária  
CP - Código Penal  
CPM - Código Penal Militar  
CPP - Código de Processo Penal  
CPPM - Código de Processo Penal Militar  
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil  
CTN - Código Tributário Nacional  
DP - Delegacia de Polícia  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
LEP - Lei de Execução Penal  
OPM - Organização Policial Militar  
PM - Polícia Militar  
PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
POP - Procedimento Operacional Padrão  
RDPMSC - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina  
RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal  
SC - Santa Catarina  
SP - São Paulo  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.2 JUSTIFICATIVA .....	14
1.3 OBJETIVOS .....	14
<b>1.3.1 Objetivo geral</b> .....	15
<b>1.3.2 Objetivos específicos</b> .....	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	15
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	17
<b>2 NORMATIZAÇÃO DO USO DE ALGEMAS NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA</b> .....	19
2.1 SEGURANÇA PÚBLICA.....	19
<b>2.1.1 Polícia Militar e sua competência</b> .....	20
<b>2.1.2 A polícia no exercício do poder de polícia</b> .....	22
2.2 PANORAMA SOBRE AS NORMAS PERTINENTES AO USO DE ALGEMAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	23
<b>3 SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE POLICIAL</b> .....	33
3.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO USO DE ALGEMAS .....	35
<b>3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana</b> .....	35
<b>3.1.2 Princípio da legalidade</b> .....	37
<b>3.1.3 Princípio da presunção da inocência, da não culpabilidade ou do estado de inocência</b> .....	38
<b>3.1.4 Princípio da proporcionalidade/razoabilidade</b> .....	39
3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O USO DE ALGEMAS .....	41
<b>3.2.1 Direito à liberdade x direito à segurança</b> .....	43
<b>3.2.2 Direito à imagem x direito à informação</b> .....	44
3.3 DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O ATO DE ALGEMAR PREVISTOS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF .....	46
<b>3.3.1 Da resistência oferecida pelo preso/apreendido</b> .....	46
<b>3.3.2 Do fundado receio de fuga</b> .....	48
<b>3.3.3 Do perigo à integridade física própria ou alheia</b> .....	49
<b>3.3.4 Da justificativa por escrito para o ato de algemar</b> .....	50

3.4 A INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF E SUAS COMINAÇÕES .....	52
3.4.1 Da responsabilidade disciplinar.....	52
3.4.2 Da responsabilidade civil .....	55
3.4.3 Da responsabilidade penal .....	58
3.4.4 Da nulidade da prisão ou do ato processual.....	60
3.4.5 Dos aspectos processuais.....	63
<b>4 O USO DE ALGEMAS PELOS POLICIAIS MILITARES DO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR ATUANTES NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC NO ANO DE 2011.....</b>	<b>68</b>
4.1 DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA NA MODALIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE/APREENSÃO NA CIDADE DE TUBARÃO/SC NO ANO DE 2011.....	68
4.1.1 Do número médio de conduzidos por prisão/apreensão .....	68
4.1.2 Do número médio de policiais envolvidos por prisão/apreensão .....	69
4.1.3 Da incidência dos crimes mais praticados .....	70
4.1.4 Do sexo da pessoa conduzida .....	71
4.1.5 Da idade da pessoa conduzida .....	72
4.2 DA (IN) ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES DO 5º BPM AOS DITAMES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF .....	74
4.2.1 Da existência de justificativa por escrito.....	75
4.2.2 Da constatação da (des) necessidade do uso de algemas nos Boletins na modalidade prisão em flagrante/apreensão lavrados no ano de 2011.....	77
4.2.3 Da resistência, do fundado receio de fuga e do risco à integridade física .....	78
4.2.4 Do conhecimento da Súmula Vinculante nº 11 do STF.....	79
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>86</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>91</b>
<b>APÊNDICE A - Formulário para a Coleta de Dados dos Boletins de Ocorrência.....</b>	<b>92</b>
<b>APÊNDICE B - Formulário para a Coleta de Dados da Entrevista aplicada aos policiais militares do 5º BPM.....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO A - Parte da Diretriz de Procedimento Permanente nº 12 da PMSC referente ao uso de algemas.....</b>	<b>95</b>
<b>ANEXO B - Procedimento Operacional Padrão nº 402 da PMSC (Uso de algemas).....</b>	<b>99</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo será iniciado com as tratativas sobre a delimitação do tema e formulação do problema, a justificativa de sua escolha, os objetivos pretendidos, os procedimentos metodológicos utilizados para a realização da pesquisa, bem como a forma com que o trabalho foi estruturado.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A pesquisa versa sobre o **uso de algemas: análise da atuação dos policiais militares, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.**

Em termos de segurança pública, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil (doravante CRFB), em seu artigo 144, inciso V (BRASIL, 2012):

Art. 144. **A segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares. (grifou-se).

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (doravante CESC), em seu artigo 107, *caput*, assim dispõe:

Art. 107. **À Polícia Militar**, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

**I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:  
a preservação da ordem e da segurança pública;**  
[...]. (SANTA CATARINA, 2012). (grifou-se).

No ano de 2011, período pesquisado no presente trabalho monográfico, segundo Duarte (2012), a Polícia Militar de Santa Catarina (doravante PMSC) dispunha de 11.486 policiais militares distribuídos pelo território catarinense. A cidade de Tubarão é sede do 5º Batalhão de Polícia Militar (doravante 5º BPM), o qual, no mesmo ano, possuía como efetivo destacado, 138 policiais militares.

Como forma de padronizar a utilização de algemas por seus policiais, a PMSC criou dois importantes documentos que disciplinam o seu uso, a saber: a Diretriz de Procedimento Permanente nº 12, criada no ano de 1989 (POLÍCIA MILITAR DE SANTA

CATARINA, 1989) e o Procedimento Operacional Padrão nº 402 (doravante POP nº 402), de 29 de novembro de 2011. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2011).

Quanto à diretriz mencionada, com destaque para o ano de sua criação – 1989, não há em seu conteúdo, qualquer orientação para que o policial militar efetue a justificativa por escrito em razão de ter utilizado as algemas na pessoa presa/apreendida, no momento em que a apresenta na Delegacia de Polícia (doravante DP), o que, em tempos atuais, contraria o disposto pela Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal – doravante STF. (BRASIL, 2012).

Já no POP nº 402, há esta previsão, ao passo que menciona expressamente a necessidade de justificativa por escrito por parte dos policiais militares, em virtude da utilização de algemas, quando da entrega da pessoa presa/apreendida na DP.

Para tanto, de acordo com o referido procedimento operacional, os policiais militares devem preencher, no relatório da ocorrência, quais foram os motivos ensejadores da eventual utilização de algemas, orientação esta que se coaduna com o disposto pela Súmula Vinculante nº 11 do STF. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2011).

Diante disso, demonstra-se a relevância do tema aqui proposto, uma vez que há divergência doutrinária a respeito da forma procedimental do uso de algemas no momento da prisão, o que traz reflexos não só para os agentes aplicadores da lei, mas também para toda a sociedade, principalmente após a edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF, a qual foi publicada no ano de 2008. A partir de então, de acordo com as prescrições da referida súmula, o uso de algemas somente será considerado lícito, caso preenchidos alguns de seus requisitos, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 11: Só é lícito o uso de algemas em **casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2012). (grifou-se).

Dessa maneira, frisa-se a importância de um estudo mais aprofundado sobre os requisitos exigidos pela mencionada súmula, autorizadores do uso de algemas, e sua observância pelos policiais militares que prestam seus serviços na cidade de Tubarão/SC. Nesse sentido, analisar-se-á a seguinte situação problema: **os policiais militares do 5º BPM, que prestam seus serviços no município de Tubarão/SC, quando no momento da realização de prisões/apreensões e da necessidade da utilização de algemas, estão observando os requisitos exigidos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, em especial, o da justificativa por escrito para o ato de algemar?**

## 1.2 JUSTIFICATIVA

As algemas caracterizam-se como um instrumento utilizado com o objetivo de garantir a segurança do policial no momento da prisão, evitar a fuga da pessoa flagrada no cometimento de um ilícito penal, bem como proteger a integridade física da própria pessoa presa/apreendida.

Não é outro o entendimento trazido por Capez (2010, p. 301), ao afirmar que:

**[...] O emprego de algemas, portanto, representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui triplice função:** proteger a autoridade contra a reação do preso; garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso; e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga. (grifou-se).

Com a edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF, no ano de 2008, o uso de algemas passou a ser disciplinado com maior amplitude, já que inexistia norma regulamentadora, diga-se, lei propriamente dita, que trate o assunto de forma expressa até a data da confecção do presente trabalho monográfico.

Dessa forma, a fim de que o serviço prestado pela PMSC à comunidade tubaronense eleve seus níveis de qualidade, o que trará reflexos não só para a própria Corporação, mas também para toda a sociedade, analisar-se-á nesse trabalho se, com a edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF, o uso de algemas passou a ser considerado uma excepcionalidade na atuação dos policiais militares, que prestam seus serviços na cidade de Tubarão/SC, ou se a utilização do referido equipamento é tido como regra por esses agentes estatais, o que afronta o entendimento trazido pelos Ministros do STF sobre o assunto.

Tendo em vista o pesquisador laborar como policial militar há nove anos na cidade de Tubarão/SC, o presente trabalho servirá para fornecer informações ao Comandante do 5º BPM, no sentido de que possa, por meio de seus oficiais, melhor instruir os policiais militares sob o seu comando em relação ao tema, a fim de garantir à sociedade tubaronense a prestação de um serviço de excelência pela PMSC.

## 1.3 OBJETIVOS

A presente pesquisa tem o seguinte objetivo geral e específicos a seguir expostos.

### 1.3.1 Objetivo geral

Analisar os procedimentos adotados pelos policiais militares do 5º BPM, atuantes no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, quanto ao uso de algemas no momento de prisões/apreensões, no que concerne ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, principalmente em relação à exigência de justificativa por escrito para a utilização do referido equipamento.

### 1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos do presente estudo são os seguintes:

a) Identificar a evolução normativa quanto ao uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro e a forma com que a PMSC disciplina a sua utilização.

b) Analisar quais os princípios e direitos fundamentais diretamente relacionados ao uso de algemas, a maneira com que a Súmula Vinculante nº 11 do STF passou a regulamentar a matéria, bem como seus aspectos processuais.

c) Demonstrar como as algemas foram utilizadas durante as prisões/apreensões efetuadas pelos policiais militares do 5º BPM, na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011, tendo como parâmetros, os requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF.

## 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto ao **método de abordagem** da presente pesquisa, optou-se por utilizar o **indutivo**, o qual, segundo Marconi (2001, p. 16) define-se como uma “operação mental que consiste em estabelecer uma verdade universal ou uma proposição geral, com base no conhecimento de certo número de dados singulares ou proposições de menores generalidades.”

Portanto, analisou-se a utilização de algemas por parte dos policiais militares do 5º BPM, atuantes na cidade de Tubarão/SC, de forma particularizada, com a finalidade de se obter uma conclusão abrangente sobre o assunto.

Em relação ao **método de procedimento**, o utilizado foi o **estatístico**, o qual, conforme Leonel e Motta (2007, p. 73) “fundamenta-se na utilização da teoria estatística ou probabilística para a interpretação de dados analisados.”

A esse respeito, após a coleta dos dados, buscou-se interpretá-los, por meio da demonstração gráfica do agrupamento de situações similares que puderam ser observadas, em relação ao uso de algemas e ao cumprimento dos requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, por parte dos policiais militares do 5º BPM, durante a realização de prisões/apreensões ocorridas na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011.

A **técnica de pesquisa** empregada, de acordo com o seu critério de classificação, foi a seguinte:

Quanto à **abordagem**, foi a **quantitativa**, a qual, segundo Rauén (2002, p. 56) “consiste na solicitação de informações a um grupo estatisticamente significativo de pessoas sobre um problema estudado, para posterior análise quantitativa [...]”.

Os dados foram separados em quantidades que tinham por característica, semelhanças nas informações coletadas, o que facilitou a análise.

Em relação ao **nível de profundidade**, utilizou-se a **descritiva**, a qual “analisa, observa, registra e correlaciona aspectos (variáveis) que envolvem fatos ou fenômenos sem manipulá-los.” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 102).

Dessa forma, os dados coletados durante a realização da pesquisa levaram às conclusões obtidas, sem qualquer interferência do pesquisador em seus resultados.

Como **forma de procedimento** adotado para a realização da pesquisa, escolheu-se a **bibliográfica e documental**.

Em relação à **pesquisa bibliográfica**, Leonel e Motta (2007, p. 112) assim a definem: “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.”

Nesse sentido, a observância ou não dos requisitos autorizadores da utilização de algemas, dispostos na Súmula Vinculante nº 11 do STF, pelos policiais militares do 5º BPM, foi analisada a partir de teorias formuladas por doutrinadores com obras publicadas, principalmente, sobre Direito Administrativo voltado para a segurança pública, Direito Constitucional, assim como de Direito Processual Penal.

Utilizou-se ainda a **pesquisa documental**, a qual segundo Marconi (2001, p. 56), é aquela que “refere-se a documentos de arquivos públicos em geral, como documentos oficiais e publicações parlamentares; arquivos particulares, isto é, domiciliares, fontes estatísticas; documentos jurídicos, etc.”

Como documentos utilizados para a confecção do trabalho, além da legislação pertinente, subsidiaram a pesquisa os Boletins de Ocorrência, na modalidade prisão em

flagrante/apreensão (doravante BOPF), confeccionados pelos policiais militares do 5º BPM, na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011, arquivados na referida Organização Policial Militar (doravante OPM).

Para a realização da pesquisa documental, foi solicitado ao chefe da Seção de Operações do 5º BPM, o original dos BOPF lavrados pelos policiais militares atuantes na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011, o que totalizou a quantia de **575 Boletins**.

A fim de constatar se, na oportunidade dos fatos descritos no histórico da ocorrência dos referidos Boletins, diante da ausência de qualquer menção à palavra algemas, houve ou não a necessidade de sua utilização, realizou-se **entrevista** com os policiais militares que foram os comunicantes da ocorrência na DP.

Para tal fim, utilizou-se como critério de escolha dos entrevistados, a voluntariedade de participação, a disponibilidade de horário, bem como a adequação da realização da entrevista ao período de trabalho destes, com a devida autorização do comandante da OPM em estudo.

Além disso, a fim de facilitar a coleta de dados, realizou-se a entrevista somente dos policiais que figuraram como comunicantes dos BOPF, no ano de 2011, por mais de 10 (dez) oportunidades, o que resultou num total de **23 (vinte e três) policiais** entrevistados e **413 (quatrocentos e treze) Boletins**, o que representa aproximadamente **72%** (setenta e dois por cento) dos Boletins pesquisados.

A **forma de entrevista utilizada foi a estruturada**, a qual, de acordo com Rauen (2002, p. 125) é assim caracterizada: “[...] aquelas que trazem questões previamente formuladas. O pesquisador estabelece um roteiro prévio de perguntas. Não há liberdade de alteração dos tópicos e nem se incluem questões frente à situações concretas.”

Dessa forma, as perguntas respondidas pelos policiais militares entrevistados foram previamente confeccionadas, sem qualquer modificação nos itens questionados pelo pesquisador, durante a realização da entrevista.

## 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente estudo será desenvolvido em cinco capítulos. Portanto, após as notas introdutórias do primeiro capítulo, momento em que se demonstra a forma de realização da pesquisa e a justificativa da escolha do tema, tratar-se-á no segundo capítulo a respeito da Polícia Militar no contexto da segurança pública, sua competência e o exercício do poder de

polícia. Finalizando esta etapa, será traçada uma breve evolução histórica de como o uso de algemas vem sendo disciplinado pelo Estado brasileiro.

Em seguida, no terceiro capítulo, o qual tem como seu enfoque principal a análise dos requisitos previstos na Súmula Vinculante nº 11 do STF para a utilização de algemas, demonstram-se quais os princípios diretamente relacionados ao tema e o confronto existente, no momento da realização de prisões/apreensões, entre o direito fundamental à liberdade em contraposição com o direito à segurança, bem como ao direito à imagem contraposto com o direito à informação. Além disso, far-se-á uma análise minuciosa sobre os requisitos trazidos pela referida súmula, autorizadores do ato de algemar, das cominações previstas em face de sua inobservância, bem como dos aspectos processuais pertinentes.

Já no quarto capítulo, demonstrar-se-á, por meio de gráficos, a maneira com que os policiais militares do 5º BPM fizeram uso de algemas durante a realização de prisões/apreensões, no ano de 2011, na cidade de Tubarão/SC, tendo como parâmetros os requisitos expostos na Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Por fim, no quinto capítulo, serão traçadas as conclusões do presente trabalho, fundamentadas nas opiniões doutrinárias sobre o assunto, nos resultados obtidos com a coleta de dados realizada nos Boletins de Ocorrência mencionados, bem como nas respostas atribuídas na entrevista realizada com os policiais comunicantes dos fatos ensejadores da lavratura de tais Boletins.

Com esta finalidade, no capítulo a seguir, apresentar-se-á a forma com que a Polícia Militar está inserida no sistema de segurança pública, bem como a normatização existente no ordenamento jurídico brasileiro sobre a utilização de algemas direcionada à atividade policial.

## 2 NORMATIZAÇÃO DO USO DAS ALGEMAS NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

O presente capítulo destina-se a especificar a normatização existente quanto ao uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a evolução histórica em relação ao tema. Para tanto, demonstrar-se-á, primeiramente, a inclusão da Polícia Militar no sistema de segurança pública, além da sua atuação no exercício do poder de polícia.

### 2.1 DA SEGURANÇA PÚBLICA

O assunto segurança pública tem sido bastante comentado nos mais variados meios de comunicação. Abrem-se as páginas dos jornais ou mesmo nos telejornais, ou ainda em *sites* da internet, lá estão as notícias sobre o tema.

De acordo com Lazzarini (2003, p. 81), a segurança pública pode ser assim definida:

**[...] a Segurança Pública é um aspecto da ordem pública, ao lado da tranqüilidade [sic] e da salubridade públicas. A ordem pública é efeito das causas segurança, tranqüilidade [sic] e salubridade pública. [...] o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, [...]. (grifou-se).**

Por ser a segurança pública, seguindo-se o posicionamento de Lazzarini, um dos aspectos da ordem pública, ao lado da tranqüilidade e salubridade pública, importante mencionar que não se pode pensar em segurança pública de forma unilateral, somente atribuindo-se à polícia, as mazelas vividas pela sociedade.

Dada a importância do assunto e a pertinência com o tema proposto nesse trabalho, a segurança pública será aqui tratada no seu aspecto relacionado à polícia, com o enfoque para a utilização de algemas. Contudo, conforme adrede mencionado, outros prismas necessitam ser visualizados quando da análise do tema, tão discutido no âmbito social.

Ainda a respeito do conceito de segurança pública, buscou o constituinte demonstrar expressamente a finalidade a que se atribui ao termo, qual seja, que esta é exercida para a preservação da ordem pública, bem como da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de alguns órgãos. (BRASIL, 2012).

Assim, encontra-se no texto constitucional (BRASIL, 2012), em seu Título V, que cuida “Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, mais especificamente em seu

Capítulo III, artigo 144, inciso V, que um dos órgãos que têm por missão o exercício da segurança pública é a Polícia Militar, veja-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares. (grifou-se).

Em seguida, será tratado a respeito da Polícia Militar como órgão integrante do sistema de segurança pública e sua competência, tanto na CRFB, como também na CESC, de maneira a demonstrar a sua importância na busca pela preservação da ordem pública.

### 2.1.1 Polícia Militar e sua competência

A CRFB, em relação à competência atribuída à Polícia Militar, dispõe em seu artigo 144, §5º (BRASIL, 2012), o seguinte:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; [...]. (grifou-se).

No mesmo sentido, a CESC, sendo, porém, mais específica e abrangente ao tratar da competência atribuída à Polícia Militar (SANTA CATARINA, 2012), veja-se:

Art. 107. **À Polícia Militar**, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

**I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:**

**a) a preservação da ordem e da segurança pública;**

b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

c) o patrulhamento rodoviário;

d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

g) a proteção do meio ambiente;

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II - cooperar com órgãos de defesa civil; e

**III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.** (grifou-se).

Sobre o assunto, Lazzarini (1999, p. 73) ensina que:

[...] A proteção às pessoas físicas, ao povo, seus bens e atividades, há de ser exercida pela **Polícia Militar**, como polícia ostensiva, na **preservação da ordem pública**, entendendo-se por polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente identificado de pleno, na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento ou viatura. (grifou-se).

Constata-se que a missão primordial da Polícia Militar é a preservação da ordem pública. Quanto à sua ostensividade, esta é claramente demonstrada pela farda utilizada por seus policiais, bem como pelo seu equipamento e através da caracterização de suas viaturas.

Contudo, importante salientar que o termo “preservação da ordem pública”, mencionado tanto na CRFB como na CESC, deve ser entendido de forma abrangente, de modo que a atuação da Polícia Militar não se restringe somente na sua forma preventiva, mas também atua, quando necessário, de forma repressiva, a fim de manter a ordem quando esta for quebrada.

É este o entendimento trazido por Lazzarini (2003, p. 97), ao dissertar sobre a quebra da ordem pública e a competência da polícia administrativa, veja-se:

A *ordem pública*, contudo, sendo violada em razão do ilícito penal, deve ser restabelecida de *imediato e automaticamente* pelo *órgão de polícia administrativa* que tenha a *competência constitucional de ‘preservação da ordem pública’*. Cuida-se da ‘repressão imediata’, que tem o seu fundamento no artigo 144, §5º, da vigente Constituição da República, porque, se não se conseguiu *preservar a ordem pública*, o órgão policial que detém a exclusividade dessa competência constitucional deve restabelecê-la *‘imediata e automaticamente’*. (grifo do autor).

Para o cumprimento de sua missão constitucional, conforme demonstrado, a Polícia Militar age, por meio de seus policiais, patrulhando de forma ostensiva os logradouros públicos, buscando prevenir qualquer cometimento de crime ou contravenção penal, a fim de proporcionar aos cidadãos a tão almejada segurança pública.

Nesse contexto, Pires Júnior (2009, p. 133) afirma que: “[...] para a preservação da ordem social, faz-se necessário um conjunto de ações manifestadas pelo exercício do poder de polícia, no campo da segurança pública.”

Com a finalidade de trazer melhores esclarecimentos do que se mencionou até agora em relação à competência atribuída à Polícia Militar, principalmente no que tange à sua atuação repressiva, far-se-á, no tópico seguinte, apontamentos a respeito do poder de polícia e o seu exercício pelos policiais militares.

### 2.1.2 A polícia no exercício do poder de polícia

O poder de polícia, segundo Meirelles (2009, p. 133) é conceituado da seguinte forma: “[...] a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Di Pietro (2007, p. 101) faz interessante observação em relação ao poder de polícia, ao afirmar que:

O tema relativo ao **poder de polícia** é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a administração tem por incumbência **condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo**, e ela o faz usando de seu poder de polícia. (grifou-se).

Com base na conceituação mencionada, infere-se que o fim precípua do exercício do poder de polícia deve visar sempre o bem estar da coletividade, limitando-se direitos de alguns para a preservação do bem estar de todos.

Resolveu o legislador expressar o conceito legal de poder de polícia no Código Tributário Nacional - CTN, por meio do que dispõe o seu artigo 78, *caput* (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse [sic] ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse [sic] público concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifou-se).

Nunca é demais lembrar que o poder de polícia é exclusivo da Administração Pública, podendo ser exercido, conforme já mencionado, com a finalidade de promover o bem estar da coletividade, mesmo que para isso, alguns direitos tenham que ser afetados em detrimento de um bem maior, ou seja, o bem-estar social.

É justamente esse o magistério de Meirelles (2009, p. 135), ao afirmar que:

[...] a *razão* do poder de polícia é o interesse social e o seu *fundamento* está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. (grifo do autor).

Contudo, há que se observar em relação ao exercício do poder de polícia atribuído à Administração, conforme ensina Meirelles (2009, p. 137), algumas limitações, principalmente no que concerne à necessidade de serem respeitados os direitos fundamentais do indivíduo.

Da mesma forma, Lazzarini (2003, p. 268) afirma que: “o **poder de polícia** não é ilimitado, não é **carta branca** para quem exerce atividade da Administração Pública, seja policial encarregado de aplicação da lei ou não.” (grifo do autor).

Acrescenta ainda o referido autor (LAZZARINI, 2003, p. 269):

[...] as barreiras do exercício do poder de Polícia pela Administração Pública estão na estrita observância dos direitos humanos, pois, no regime democrático, repetindo o que anteriormente dissertei, todas as pessoas devem ter garantidos seus *direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais*. Os Estados, pelos seus agentes públicos, não podem violar tais direitos humanos nem a pretexto do exercício do poder de polícia. (grifo do autor).

Assim, quando surgir a necessidade de utilização de algemas por parte do policial que efetua a prisão/apreensão de alguém flagrado no cometimento de um ilícito penal, não há dúvidas que este o faz por meio do exercício do poder de polícia. Tal exercício, conforme mencionado, encontra limitações, devendo estar balizado pelo respeito aos direitos fundamentais intrínsecos à qualquer pessoa.

Contudo, mesmo agindo os policiais militares, ao utilizarem as algemas na pessoa presa/apreendida, no exercício do poder de polícia, inexistente disciplina legal específica sobre o assunto, que englobe todos os seus aspectos.

A par disso, demonstrar-se-á, no tópico seguinte, uma visão geral das normas referentes à utilização do referido equipamento, bem como de que maneira tais normas evoluíram no cenário jurídico brasileiro, culminando com o tratamento dado pela PMSC sobre o tema.

## 2.2 PANORAMA SOBRE AS NORMAS PERTINENTES AO USO DE ALGEMAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O uso de algemas deve ser regulamentado por Decreto Federal, o qual ainda não foi editado até a data de realização do presente trabalho monográfico. É essa a previsão literal do art. 199, *caput*, da Lei 7.210/84 (BRASIL, 2012), que institui a Lei de Execução Penal, veja-se: “Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.”

Sobre a falta de regulamentação específica em relação ao uso de algemas, Mirabete (2002 apud HERBELLA, 2008, p. 62) manifesta-se no seguinte sentido:

**Não há dúvida sobre a necessidade da regulamentação**, pois o uso desnecessário e abusivo de algemas fere não só o artigo 40 da Lei de Execução Penal, como também o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso. (grifou-se).

Não obstante, verificam-se, ao longo da história, algumas legislações e atos normativos que mencionam e disciplinam o uso de algemas para determinadas situações, conforme se demonstra.

De acordo com Nucci (2009, p. 254), no século XVII, as Ordenações Filipinas faziam menção sobre a necessidade do uso de “ferros” na prisão, restringindo-se a sua utilização em algumas pessoas, veja-se:

[...] os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Cânones, ou em Medicina, feitos e Studo [sic] universal per [sic] exame, e os Cavaleiros Fidalgos, ou confirmados per [sic] nós, e os Cavalheiros das Ordens Militares de Christo [sic], Santiago e Aviz, e os Escrivães de nossa Fazenda e Camera [sic], e mulheres dos sobreditos em quanto com elles [sic] forem casadas, ou estiverem viúvas honestas, não sejam [sic] **presos em ferros**, senão por feitos, em que mereção [sic] morrer morte natural, ou civil, ficando este ‘seleto’ grupo, desde então, preso sobre sua homenagem no Castello [sic] Cidade, ou Villa [sic] onde o feito for ordenado, ou em outra caza [sic] honesta, se ahí [sic] Castello [sic] não houver, segundo árbitrio do Julgador. (grifou-se).

Embora haja uma diferenciação quanto às classes sociais, retira-se do texto que a utilização de algemas, já naquela época, sofria algum tipo de limitação. As Ordenações Filipinas perderam sua eficácia com a edição, no ano de 1916, do Código Civil Brasileiro (CC).

No ano de 1821, o príncipe regente Dom Pedro I editou Decreto Imperial, o qual fazia referência à garantia da liberdade individual. Por este Decreto, o uso de algemas deveria ser abolido em pessoas ainda não julgadas, havendo, por conseguinte, uma evolução legislativa quanto ao tema, conforme se observa (BRASIL, 1821):

Item 4 - Que em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, em masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, **algemas**, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar homens, ainda não julgados, a sofrer qualquer pena aflitiva, por sentença final [...]. (grifou-se).

Elogiosa a previsão do Decreto Imperial de 1821, uma vez que a utilização de algemas não deve, de forma alguma, ser utilizada com a finalidade de provocar o martírio das pessoas.

Também o Código Imperial de 1830, em seu artigo 44, referencia a utilização de algemas, ao citar a expressão “calceta no pé e corrente de ferro”, instrumento utilizado como espécie de algema (BRASIL, 1830), veja-se: “Art. 44 - A pena de galés sujeitará os réus a andarem com **calceta no pé e corrente de ferro**, juntos ou separados e a empregarem-se nos trabalhos públicos das províncias onde estiver sido cometido [sic] o delito, a disposição do Governo.” (grifou-se).

Já no Código de Processo Penal de 1832 não há qualquer menção sobre o uso de algemas, todavia o uso da força era disciplinado por meio do que previa o seu artigo 180, *caput* (BRASIL, 1832), *in verbis*: “somente autorizando-a nos casos de desobediência e de tentativa de fuga, sendo esta a estritamente necessária para a realização da prisão.”

No ano de 1871, houve uma nova reestruturação do processo penal brasileiro, através do Decreto Imperial nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Observa-se no referido Decreto, em especial no capítulo que trata sobre o processo criminal e das prisões, em seu artigo 28, que o uso de algemas deverá ser feito em casos de extrema segurança, mediante justificativa do agente condutor (BRASIL, 1871), veja-se:

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della [sic] observarão o seguinte: O preso não será conduzido com ferros, **algemas** ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor [sic]; [...]. (grifou-se).

Importante ser ressaltada no dispositivo legal mencionado a necessidade de justificativa quanto ao uso de algemas.

Após o transcorrer de quase setenta anos, houve a edição do Código de Processo Penal (CPP) (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Por este diploma, o dispositivo aplicado, de forma análoga, para fundamentar a utilização de algemas, é o previsto em seu artigo 284, combinado ainda com o artigo 292 (BRASIL, 2012), vejam-se:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

[...]

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto também por duas testemunhas.

Em relação ao uso da força disciplinada pelo CPP, no que tange à utilização de algemas, Rocha (1982 apud HERBELLA, 2008, p. 48) faz a seguinte afirmação:

**O policial é que há de sentir, no momento grave de reação, qual a atitude e natureza da força a usar.** Assim, para evitar que a resistência vingue, a pessoa do

policial seja atingida e a fuga ocorra, a lei autoriza, se necessário, o emprego de meios, **como o de algemas**. (grifou-se).

Ainda no mesmo sentido, Capez (2010, p. 302) traz a seguinte lição sobre o uso de algemas, disciplinado de forma análoga pelo CPP:

O Código de Processo Penal, embora não mencione a palavra ‘algema’, dispõe que ‘não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso’ sinalizando com as hipóteses em que aquela poderá ser usada. Dessa maneira, só excepcionalmente, quando realmente necessário o uso da força, é que a algema poderá ser utilizada, seja para impedir fuga, seja para conter os atos de violência perpetrados pela pessoa que está sendo presa [...]. (grifo do autor).

Cita-se também o artigo 474, §3º do CPP (incluído pela Lei 11.689/08), a respeito da proibição do uso de algemas no acusado durante o plenário do júri (BRASIL, 2012), veja-se:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

[...]

§ 3º **Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.** (BRASIL, 2012). (grifou-se).

Em comentário sobre o dispositivo legal acima exposto, quanto à finalidade buscada pelo legislador com a edição da referida norma, Nucci (2009, p. 246) assim se manifesta:

É certo que a presença do réu algemado durante o tempo em que permanecer no Plenário do Júri pode trazer reflexo na decisão dos jurados, pois, subliminarmente, **fica a impressão de que o acusado é pessoa perigosa**. Por isso, a decisão do juiz-presidente deve ser motivada, nos termos do art. 93, inc. IX, da CRFB, e expressar a razão que o levou a determinar a algemação do réu, sob pena de nulidade do julgamento. (grifou-se).

Tal dispositivo deve ser interpretado de forma conjunta com os preceitos trazidos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, uma vez que caracteriza o uso de algemas como uma excepcionalidade. Durante o plenário do júri, com maior razão, a utilização do equipamento deve ocorrer somente nas situações previstas pelo legislador ordinário, devendo o magistrado, presidente da seção de julgamento, quando houver esta necessidade, constar em ata a motivação que o levou a determinar a utilização de algemas durante a sessão plenária no acusado.

Se assim não agir, havendo manifesta desnecessidade e falta de justificativa, cominar-se-á ao ato uma nulidade, conforme determina a Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Outra legislação atinente à matéria é o Decreto nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, do Estado de São Paulo. Neste diploma legal, o legislador paulista previu em que situações o uso de algemas poderia ser considerado legítimo. Destaca-se a necessidade da realização de justificativa, em livro próprio, para o seu uso, conforme estabelecido no artigo 3º, parágrafo único (SÃO PAULO, 2012), *in verbis*:

Artigo 3º - As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas **algemas**, lavrando-se o termo [sic] respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhidos em custódia, na forma do disposto no artigo 1.º

Parágrafo único - No termo [sic] referido neste [sic] artigo será esclarecido o motivo que determinou o emprêgo [sic] daquele meio de contenção. (grifou-se).

Em comentário a respeito do referido diploma legal paulista, Herbella (2008, p. 82) afirma que: “O Decreto é de boa qualidade, regula o emprego das algemas em diversas situações e demonstra ter sido elaborado por quem realmente estava em meios policiais.”

Menciona-se também o Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), o qual, em seu artigo 234, §1º, regulamenta o uso de algemas, vedando ainda a sua utilização nas pessoas mencionadas no artigo 242 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2012), veja-se:

Art. 234. O emprego de fôrça [sic] só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprêgo [sic] de algemas

**1º O emprêgo [sic] de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso [sic], e de modo algum será permitido, nos presos [sic] a que se refere o art. 242.**

[...]

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecurável:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Fôrças [sic] Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Prisão de praças

Parágrafo único. A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia. (grifou-se).

A aplicação do CPPM dá-se para as situações de cometimento de crimes militares, quais sejam, aqueles previstos no Código Penal Militar (CPM). (BRASIL, 2012).

Assim, a exceção prevista no artigo 242 do CPPM seria aplicável somente para as situações em que as pessoas ali mencionadas viessem a cometer um crime militar.

Em comentário a respeito de tal dispositivo legal, Herbella (2008, p. 58) observa o seguinte: “Torna-se incoerente uma dessas pessoas elencadas não ser algemada quando cometer um crime militar e sofrer algemamento ao cometer um crime comum, ainda que aquele seja de maior gravidade.”

Acrescenta ainda (HERBELLA, 2008, p. 59):

Assim, entendemos que, como o ordenamento jurídico não prevê qualquer dessas hipóteses, ainda que seja em legislação essencialmente militar, poderia ser aplicada por analogia, conforme estendido esse rol privilegiado para os casos de cometimento de crime comum, já que o espírito de criação desse artigo, e também da prisão especial, o permitiria.

Com o devido respeito à opinião manifestada pela autora, principalmente por realizar uma interpretação histórica da legislação em comento, uma vez que editada sob o regime da ditadura militar, acredita-se que a aplicação do artigo 242 do CPPM, não mais se coaduna com a atual conjuntura vivida na sociedade brasileira.

Nesse sentido, havendo motivo justificado para a utilização de algemas, conforme entendimento trazido pela Suprema Corte com a edição da sua Súmula Vinculante nº 11, o uso do equipamento deverá ser feito, respeitando-se sempre princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, entre outros de não menos importância.

Da mesma forma, posiciona-se Capez (2010, p. 303) ao mencionar julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**Assim, decidiu o STJ não constituir constrangimento ilegal o uso de algemas**, se necessárias para ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes (STJ, 2ª T., rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, 4 abr. 1995, p. 22442). **Presente um desses motivos, é possível utilizar algema em qualquer pessoa que está sendo detida.** A jurisprudência já autorizou o emprego de algema **até mesmo contra réu juiz de direito**, quando demonstrada a necessidade (STJ, 5ª T., HC 35.540, rel. Min. José Arnaldo, j. 5-8-2005), mas sempre considerando-a excepcional e nunca admitindo seu emprego com finalidade infamante ou para expor o detido à execração pública. (grifou-se).

Em relação à existência de norma regulamentadora quanto ao uso de algemas em crianças ou adolescentes, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não traz nenhuma menção expressa sobre o assunto, muito embora se tenha no artigo 178, *caput*, desse diploma legal, a vedação sobre a condução de adolescente, a quem se

atribua a autoria de ato infracional, em compartimento fechado de veículo policial, conforme segue (BRASIL, 2012):

Art. 178. **O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.** (grifou-se).

Em comentário sobre esta previsão legal, Herbella (2008, p. 78) afirma que:

Diante do referido artigo e diante dos demais princípios basilares do estatuto, tem-se que **o uso de algemas não é admitido em crianças e adolescentes**. Somente será admitido, porém quando através do princípio da proporcionalidade se fizer necessário [...]. (grifou-se).

Silva (2001 *apud* HERBELLA, 2008, p. 78) traz importante lição sobre o assunto:

São freqüentes [...] as dúvidas com relação a algemar ou não um adolescente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, se o indivíduo possui um alto grau de periculosidade e seu porte físico avantajado coloque em risco a incolumidade física das pessoas, é lícito que ele seja contido mediante o emprego de algemas.

Há que se destacar ainda, no mesmo diploma legal, a conduta tipificada em seu artigo 232, *caput* (BRASIL, 2012), o qual assim dispõe: “Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.”

Em relação à utilização de algemas em menor infrator, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a respeito da possibilidade de utilização, quando realizada no estrito cumprimento do dever legal (SANTA CATARINA, 2008), veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE. RESISTÊNCIA À APREENSÃO DE ADOLESCENTE. LESÕES APONTADAS EM LAUDO PERICIAL PROVENIENTES **DO NECESSÁRIO USO DE ALGEMAS PARA CONTER O MENOR**. AÇÃO REALIZADA NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. ART. 234 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (grifou-se).

A utilização de algemas foi alvo de regulamentação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), com a criação da resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, a qual estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, especificamente no capítulo IX, artigos 25 e 29 (BRASIL, 1994), *in verbis*:

Art. 25. Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, **algemas** e camisas-de-força.  
[...]

Art. 29. Os meios de coerção, tais como **algemas**, e camisas - de - força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I - como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa;

II - por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III - em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo iminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros. (grifou-se).

Cita-se ainda, referente à possibilidade de utilização de algemas, a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, a qual dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas de jurisdição nacional, especificamente em seu artigo 10, inciso III (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 10. O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

I - impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente;

II - ordenar o desembarque de qualquer pessoa;

III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, **se necessário com algemas**, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga;

IV - determinar o alojamento de carga. (grifou-se).

Quanto ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003), observa-se a inexistência de qualquer menção a respeito da possibilidade da utilização de algemas nas pessoas consideradas como tal, que conforme prevê o artigo 1º da referida lei, são aquelas que possuem idade igual a 60 anos ou mais. (BRASIL, 2012).

Outrossim, o artigo 99, *caput*, do referido estatuto tipifica como conduta criminosa a exposição a perigo da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes (BRASIL, 2012), veja-se:

Art. 99. **Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes** ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (grifou-se).

Nesse sentido, a utilização de algemas em pessoas idosas em desconformidade com o estatuído pela Súmula Vinculante nº 11 do STF configura a exposição da pessoa idosa e cria perigo à sua integridade física, nos exatos termos do artigo 99 do Estatuto do Idoso.

Em relação à utilização de algemas no âmbito interno da PMSC, a instituição regulamentou o seu uso por meio de dois documentos, adrede mencionados, os quais

reprisam-se: a Diretriz de Procedimento Permanente nº 12 (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 1989), bem como o POP nº 402 (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2012).

Em relação à Diretriz de Procedimento Permanente nº 12 da PMSC, não há, neste documento, a existência de disposição a respeito da necessidade de justificativa por escrito por parte do policial militar que fizer uso de algemas, no momento de prisões/apreensões.

Todavia, prevê orientação para que o uso do referido equipamento não seja feito de forma indiscriminada, somente autorizando o seu uso em situações especiais (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 1989), veja-se:

**USO DE ALGEMAS**

**1 - CONDIÇÕES REGULAMENTARES DE USO**

a) **A algema não deverá ser utilizada indiscriminadamente em todos os presos.** É considerada um equipamento de reforço de que dispõe o policial militar para utilização em casos especiais, plenamente caracterizados. (grifou-se).

Quanto ao POP nº 402, o qual fora editado em 29 de novembro de 2011, destaca-se a previsão da Súmula Vinculante nº 11 do STF, como fundamentação do uso de algemas pelos policiais militares de Santa Catarina (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2012), veja-se:

**PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 402 - USO DE ALGEMAS**

Estabelecido em 29/11/2011

Execução Guarnição PM

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

**Súmula Vinculante nº 11 do STF;**

[...] (grifou-se).

Outra questão a ser destacada positivamente é o fato de expor o referido procedimento operacional, a determinação sobre a necessidade de justificativa por escrito para o ato de algemar. Em tais situações, deve o policial militar constar no Boletim de Ocorrência os motivos ensejadores da utilização de algemas na pessoa presa/apreendida (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2012), *in verbis*:

**PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 402 - USO DE ALGEMAS**

Estabelecido em 29/11/2011

Execução Guarnição PM

[...]

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

[...]

ATIVIDADES CRÍTICAS

[...]

**5. Citar no relatório de ocorrência a situação que motivou o uso da algema (caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros).**

[...] (grifou-se).

De forma geral, esta é a normatização existente a respeito do uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque sobre a maneira como o assunto é tratado no âmbito interno da PMSC, o qual, em tempos atuais, coaduna-se com o previsto na Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Excetuando-se as normas administrativas, nenhuma lei propriamente dita faz referência expressa à utilização do equipamento voltado para a atividade policial, nem mesmo que englobe todos os pontos controvertidos quanto à sua utilização.

Diante da falta de tal norma regulamentadora, o STF, utilizando da prerrogativa que lhe foi conferida em editar súmula com efeito vinculante, prerrogativa esta trazida com a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), publicou sua Súmula Vinculante nº 11, a qual traz critérios específicos disciplinadores do uso de algemas.

Destarte, necessário aprofundamento teórico a respeito dos referidos critérios. Assim, apresenta-se, no próximo capítulo, análise detalhada sobre os requisitos autorizadores do uso de algemas, os quais disciplinam a utilização do equipamento a partir do ano de 2008, data em que foi editada a Súmula Vinculante nº 11 do STF, posto que, não há, até a confecção do presente trabalho, uma legislação específica sobre o tema.

### 3 SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE POLICIAL

Tema principal do presente trabalho monográfico, a Súmula Vinculante nº 11 do STF causou polêmica no meio policial, gerando discussões doutrinárias a seu respeito e sendo alvo de questionamentos por parte de estudiosos do Processo Penal brasileiro.

Embora já mencionada nesse trabalho, reprisa-se o seu texto, posto que oportuno para o estudo dos tópicos que serão tratados adiante (BRASIL, 2012):

Só é lícito o uso de **algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia**, por parte do preso ou de terceiros, **justificada a excepcionalidade por escrito**, sob pena de **responsabilidade disciplinar, civil e penal** do agente ou da autoridade e de **nulidade da prisão ou do ato processual** a que se refere, sem prejuízo da **responsabilidade civil do Estado**. (grifou-se).

Teixeira (2008, p. 76), define o conceito de súmula vinculante da seguinte forma:

[...] as **súmulas vinculantes** podem ser definidas como pronunciamentos jurisdicionais, decorrentes de reiteradas decisões sobre matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, **que condicionam os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, **a seguirem a mesma interpretação em suas decisões**. (grifou-se).

O instituto da súmula vinculante foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a qual incluiu no texto da CRFB o artigo 103-A (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (grifou-se).

Tal artigo trata especificamente sobre a possibilidade de o STF aprovar, por 2/3 de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como aos da Administração Pública direta e indireta nas esferas três esferas de Poder, sendo ainda regulamentado pela Lei nº 11.417/2006.

Encontram-se definidos no artigo 3º da referida lei os legitimados para a propositura, edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, tendo sido aumentado o rol previsto no § 2º, do artigo 103-A, da CRFB (BRASIL, 2012), veja-se:

**Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:**

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII - partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

[...]. (grifou-se).

Em importante lição sobre o tema súmula vinculante, Moraes (2007, p. 556) assevera que:

[...] As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e os atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais **no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária**. (grifou-se).

Portanto, demonstra-se a importância do instituto em análise, principalmente no que tange à sua finalidade, qual seja, a proteção necessária à segurança jurídica e ao princípio da igualdade. Nesse sentido, garante-se aos jurisdicionados, a igualdade necessária para a busca de seus direitos, uma vez que no direito aplicado aos casos concretos de iguais características não deve haver diferenciação quanto à prestação jurisdicional.

Com o fito de melhor esclarecer a sua aplicabilidade, serão abordados, nos tópicos seguintes, aspectos relevantes frente às exigências trazidas pela Súmula Vinculante nº 11 do STF para o ato de algemar, o que servirá de base para a verificação feita nos BOPF, confeccionados pelos policiais militares do 5º BPM, na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011.

### 3.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO USO DE ALGEMAS

O uso de algemas, inevitavelmente, quando realizado de forma indiscriminada, afronta princípios diretamente relacionados ao Direito Processual Penal. Nesse sentido, mencionam-se: dignidade da pessoa humana, legalidade, proporcionalidade/razoabilidade, bem como da presunção de inocência, também chamado de estado de inocência ou da não culpabilidade.

A fim de esclarecer de que maneira tais princípios são afetados pelo uso abusivo de algemas, bem como demonstrar a importância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais servem de apaziguadores para as situações de conflito entre os princípios mencionados, tratar-se-á, em separado, a respeito de cada um nos tópicos seguintes.

#### 3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Claramente, um dos princípios que está diretamente relacionado ao uso de algemas é o da dignidade da pessoa humana, estando este expresso no texto constitucional, em seu artigo 1º, inciso III, como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2012), veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (grifou-se).

De acordo com Sarlet (2009, p. 67), a dignidade da pessoa humana é assim definida:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, **um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (grifo do autor).

Tal princípio tem sua aplicabilidade de forma abrangente nas mais variadas áreas do Direito, em especial no processo penal, visto seu caráter orientador e basilar para toda e

qualquer legislação que verse sobre o tema, devendo ser observado, sob pena de o fim destinado à norma padecer de vício incurável.

Nesse ínterim, caso ocorra a utilização de algemas de forma abusiva e indiscriminada, estar-se-á por ferir o princípio em análise. É este o entendimento manifestado por Capez (2010, p. 301), veja-se:

Muito embora esta tríplice função garanta a segurança pública e individual, **tal instrumento deve ser utilizado com reservas**, pois se desviado de sua finalidade, pode constituir drástica medida, com caráter punitivo, vexatório, ou seja, nefasto meio de execução pública, **configurando grave atentado ao princípio constitucional da dignidade humana**. (grifou-se).

Sobre o excesso na atuação policial, destaca-se ainda, a vedação constitucional de que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a tratamento degradante, conforme o previsto no artigo 5º, inciso III, da CRFB (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**; (grifou-se).

Durante a sessão plenária em que se discutiu a aprovação da Súmula Vinculante nº 11 pelos Ministros do STF, Britto (2008, p. 14) manifestou-se da seguinte maneira, quanto à referida vedação constitucional supramencionada: “Esse tratamento degradante significa infamante, humilhante, quando, por exemplo, o ser humano, mesmo que preso em flagrante de delito, é exibido ao público como se fosse um troféu, uma caça, numa atmosfera de exibicionismo policial.”

Inaceitável que as algemas sejam utilizadas no meio policial com o único fim de exibir a pessoa presa/apreendida, expondo-a sem qualquer necessidade. Tal conduta não se coaduna com o tratamento digno que deve ser dispensado pelos policiais a todos indistintamente.

Outro princípio que está intrinsecamente relacionado ao uso de algemas por parte dos policiais é o da legalidade, também previsto no texto constitucional, caracterizando-se como o alicerce da atuação estatal, conforme será abordado a seguir.

### 3.1.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade encontra-se previsto na CRFB em seu Capítulo VII, que trata a respeito da Administração Pública, mais especificamente no artigo 37, *caput* (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]. (grifou-se).

Ao tratar do assunto, Meirelles (2009, p. 89) faz o seguinte comentário:

[...] que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito **aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum**, e deles não se pode afastar o desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifou-se).

Ainda sobre o dispositivo em comento, Moraes (2007, p. 36), ensina que:

[...] visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. **Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.** (grifou-se).

Diante do exposto, pode-se inferir que o artigo 37, *caput*, da CRFB está direcionado à atuação da Administração Pública. Outrossim, com ênfase aos administrados, destaca-se o disposto no artigo 5º, inciso II, do texto constitucional (BRASIL, 2012), *in verbis*: “Art. 5º [...]. II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;** [...].” (grifou-se).

A esse respeito, Motta Filho e Barchet (2009, p. 303) afirmam que o princípio da legalidade pode ser interpretado de duas maneiras: uma das vertentes direcionada aos administrados e outra à Administração, veja-se:

[...] podemos concluir que o princípio da legalidade, **para os administrados**, significa que eles **podem praticar quaisquer atos para os quais não haja expressa proibição em lei** [...]. Enfim, os particulares são livres para agir, salvo expressa vedação em lei, motivo pelo qual, para eles, o **princípio da legalidade** é também denominado princípio da autonomia da vontade. **Para a Administração**, ao contrário, o princípio tem uma conotação positiva, pois não basta esta ausência de norma proibitiva, é pressuposto de sua atuação a existência de lei que a autorize a agir... Podemos sintetizar a aplicação do princípio da legalidade, para a Administração, nos seguintes termos: **a Administração só pode atuar mediante expressa previsão legal.** (grifou-se).

A esse respeito, embora não seja a Súmula Vinculante nº 11 do STF uma lei propriamente dita, deve o policial observar o que esta preceitua, já que, conforme cita Teixeira (2008, p. 75), possui o referido instituto caráter cogente:

[...] Significa dizer que a súmula vinculante é uma forma sumular que além de servir de orientação, **tem caráter cogente**, eis que os **demais órgãos do Poder Judiciário passam a ter obrigatoriedade de não apenas se orientarem, mas de adotarem determinada interpretação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.** (grifou-se).

Com isso, a atividade policial deve sempre estar pautada dentro do que preceitua a lei. Sendo o policial militar um agente público incumbido de promover a preservação da ordem pública, sua atuação, com destaque para o uso de algemas, nos casos em que houver esta necessidade, deve observar os ditames do que preceitua a sua normatização, em especial, os ditames atuais da Súmula Vinculante nº 11 do STF, uma vez que inexistente, até então, lei específica sobre o assunto.

Outro princípio diretamente afetado com a utilização de algemas é o da presunção de inocência, também conhecido, conforme Avena (2009, p. 13) por “[...] não culpabilidade ou estado de inocência”, o qual será analisado no tópico a seguir.

### **3.1.3 Princípio da presunção da inocência, da não culpabilidade ou do estado de inocência**

Quanto ao princípio da presunção da inocência, também denominado de estado de inocência ou da não culpabilidade, encontra-se disposto no texto constitucional, especificamente em seu artigo 5º, inciso LVII, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 2012).

Interessante ainda citar, dada a sua importância, a previsão de tal princípio na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 9º, aprovada em 26 de agosto de 1789 na assembleia nacional constituinte da França (DECLARAÇÃO..., 1789), veja-se: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”

Do Vale (2009, p. 180), em relação ao princípio em comento, assevera que:

[...] O princípio constitucional da **presunção de inocência**, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências [sic], uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao

suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. (grifou-se).

Nucci (2008, p. 82), ao tratar sobre o princípio da presunção de inocência, afirma que: “medidas constritivas de direitos individuais devem ser excepcionais, respeitando-se com isso, o estado de inocência daquele que vier a sofrer tais constringências.”

Inegavelmente, a utilização de algemas caracteriza-se por ser uma medida constritiva de direitos individuais expressamente consagrados na CRFB. Dessa forma, não deve ser outro o posicionamento tomado pelo policial senão o da sua excepcionalidade, somente fazendo uso do equipamento em situações em que realmente exijam do agente representante do Estado tal medida coercitiva.

Nesse sentido, nos casos em que haja esta necessidade, comprovado no caso concreto a presença de um dos requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, sendo as algemas utilizadas de maneira proporcional, o princípio da presunção da inocência deve ser mitigado em face de valores de igual ou maior importância, como, por exemplo, o direito à segurança dos demais envolvidos na situação, quer seja da comunidade, quer seja do próprio policial que efetua a prisão/apreensão.

Em ditas situações, em que surge a necessidade de utilização de algemas, há a existência de uma confrontação de princípios. A esse respeito, demonstrar-se-á, a seguir, a importância dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, bem como sua aplicabilidade na análise de eventuais abusos quanto ao uso do referido equipamento.

### **3.1.4 Princípio da proporcionalidade/razoabilidade**

Para iniciar a análise a respeito dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais serão tratados de forma conjunta, relevante mencionar os dizeres de Di Pietro (2007, p. 72), a qual assim se manifesta:

Embora a Lei nº 9784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, **exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.** (grifou-se).

Beccaria (1995, p. 63), ao tratar sobre a proporcionalidade que deve existir entre crimes e castigos, assevera que:

[...] O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais comuns prejudiciais à sociedade sejam os menos

comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para se obstar crimes é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente [sic]. **Deve, portanto, haver proporção entre crimes e castigos.** (grifou-se).

D’Urso (2007, p. 61), tratando da importância do tema, afirma que “há consenso doutrinário e jurisprudencial quando se empresta ao princípio da proporcionalidade a natureza de contenção e moderação dos atos estatais em favor da proteção dos direitos do cidadão.”

E acrescenta, quando procura demonstrar o fundamento do princípio da proporcionalidade: “este concretiza a **ponderação de princípios ou interesses constitucionais em conflito** no modelo de um Estado que centraliza os direitos fundamentais na sua ordem jurídica.” (D’URSO, 2007, p. 63). (grifou-se).

Para o tema proposto nesse estudo, tem-se, de um lado, a atuação dos policiais militares, quando no exercício do policiamento ostensivo, deparam-se com situações em que necessitam fazer uso de algemas na contenção da pessoa presa/apreendida em flagrante de delito.

De outro, tem-se o interesse individual, daquele que fora flagrado no cometimento de um ilícito penal, de não ser molestado em seus direitos fundamentais, dentre os quais o de garantir sua liberdade, de ter respeitada a sua integridade física, bem como a sua imagem.

Destaca-se ainda, importante lição sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade trazida por Coelho (2009, p. 142-143), veja-se:

Utilizado de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o **princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias [sic] de justiça, equidade [sic], **bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso**, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (grifou-se).

Destaca-se também a ementa do *Habeas Corpus* nº 89.429, que foi um dos precedentes para a edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF, tendo como Relatora a Ministra Carmem Lúcia, que traz relevante ensinamento sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade quanto ao uso de algemas (BRASIL, 2008), veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. **O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como

balizamento jurídico necessário **os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (grifou-se).

Na atuação policial, quando surge a necessidade da utilização de algemas, está-se, indubitavelmente, sobre uma situação de conflito, mas principalmente de estresse por ambas as partes envolvidas, o que não diminui a responsabilidade do policial em pautar sua conduta pela observância aos princípios adrede mencionados, devendo agir com justa medida, prudência e moderação.

Cumpra ainda observar o confronto existente, quanto ao uso de algemas, entre alguns dos direitos fundamentais previstos na CRFB, os quais são severamente atingidos em face da necessidade do policial em fazer uso do equipamento no momento da prisão, do que será tratado nos tópicos seguintes.

### 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O USO DE ALGEMAS

O tema proposto nesse trabalho está diretamente relacionado com os direitos fundamentais previstos na CRFB. Não se pode conceber o uso de algemas sem a mínima observância a alguns direitos fundamentais que todo cidadão guarda consigo, intrínseco à própria condição de pessoa humana.

Em importante ensinamento sobre o assunto, Silva (2008, p. 178) menciona que os direitos fundamentais mais se adéquam a denominarem-se de direitos fundamentais do homem, definindo-os da seguinte maneira:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do *homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (grifo do autor).

Diante do conceito trazido pelo referido autor a respeito dos direitos fundamentais, percebe-se a importância não só de seu reconhecimento no ordenamento jurídico de uma nação e, sobretudo, que tal reconhecimento seja também realizado materialmente, dando-lhe ênfase e concretude.

Ainda segundo Silva (2008, p. 178), os direitos fundamentais possuem as seguintes características:

(1) *Historicidade*. São históricos como qualquer direito. Nasceram, modificam-se e desaparecem.

(2) *Inalienabilidade*. São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial.

(3) *Imprescritibilidade*. O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis.

(4) *Irrenunciabilidade*. Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados. (grifo do autor).

Quanto à sua classificação, Moraes (2007, p. 26) afirma que: “[...] a doutrina classifica os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.”

Sobre a classificação dos direitos fundamentais, Bonavides (2008, p. 563-572) considera a existência de quatro gerações de direitos fundamentais, admitindo ainda o surgimento de uma quinta geração, na medida em que faz referência ao direito à paz, no âmbito da normatividade jurídica, veja-se:

- **Os direitos da primeira geração** são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis, e políticos [...].
- **Os direitos de segunda geração:** [...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos e de coletividades [...]. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade [...].
- **Os direitos de terceira geração** tendem a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta [...].
- **São direitos de quarta geração** o direito a democracia, o direito a informação e o direito ao pluralismo [...]. (grifou-se).

Dessa forma, percebe-se, claramente, a importância para o policial militar, no desempenho de sua missão constitucional de preservação da ordem pública, estar familiarizado com o conceito de direitos fundamentais, bem como em relação à sua amplitude e aplicabilidade.

Sendo tais direitos condições mínimas e necessárias de toda pessoa para uma existência digna, irrenunciáveis e imprescritíveis, devem ser respeitados, principalmente quando surge a necessidade da utilização de algemas para a detenção de qualquer indivíduo flagrado no cometimento de um ilícito penal.

Dada a relevância do tema e sua ligação com a utilização de algemas, posto que há uma profunda afetação aos direitos fundamentais, tratar-se-á a seguir, especificamente, do

confronto existente entre alguns direitos fundamentais elencados na CRFB, a saber: direito à liberdade *versus* direito à segurança e direito à imagem *versus* direito à informação.

### 3.2.1 Direito à liberdade x direito à segurança

Em relação ao uso de algemas no momento da prisão, visível é o confronto existente entre o direito fundamental à liberdade contraposto ao direito à segurança, ambos previstos no já citado artigo 5º, *caput*, da CRFB (BRASIL, 2012), reprints-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]. (grifou-se).

Quanto ao direito à liberdade, acrescenta-se ainda o disposto nos incisos XV e LXI do texto constitucional (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 5º [...]  
XV - é **livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;  
[...]  
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;  
[...]. (grifou-se).

Sobre o direito de liberdade previsto na CRFB, Silva (2008, p. 237) assevera que:

[...] *A liberdade da pessoa física*, (também impropriamente chamada *liberdade individual*, já que todas o são) constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar. Ela se opõe ao estado de escravidão e de prisão. [...] Assim, podemos oferecer a seguinte noção de liberdade de pessoa física (excluindo-se as hipóteses de doenças, causas naturais que não interessam ao nosso estudo): *é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional*. (grifo do autor).

De outro norte, tem-se também como sendo considerado um direito fundamental, expresso no artigo 5º, *caput*, da CRFB, já citado, o direito de todos à segurança.

Além disso, previu ainda o constituinte brasileiro que o direito à segurança é um direito social, ou seja, de toda a sociedade, conforme estabelecido no artigo 6º, *caput* do texto constitucional (BRASIL, 2012), veja-se: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifou-se).

Para promover a segurança de sua população, o Estado atua, por meio de seus agentes, visando garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (BRASIL, 2012).

De acordo com Silva (2008, p. 778), “a segurança pública é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.”

Com isso, inevitavelmente, quando da realização de alguma prisão/apreensão, no caso da flagrância de um ilícito penal, pelos agentes estatais, o direito à liberdade é subjugado pelo direito à segurança de toda sociedade, visando sempre o bem comum.

### 3.2.2 Direito à imagem x direito à informação

Em relação ao direito fundamental à imagem, prevê a CRFB, em seu artigo 5º, inciso X (BRASIL, 2012), *in verbis*: “Art. 5º [...]. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (grifou-se).

Ao tecer comentário sobre o mencionado dispositivo constitucional, Moraes (2008, p. 53) assevera que:

[...] Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessária para a informação objetiva e de interesse público [...], que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito de resposta.

A este respeito, necessário que haja, por parte dos policiais que realizam a prisão de qualquer pessoa, principalmente quando surge a necessidade da utilização de algemas, um respeito redobrado quanto à proteção à imagem da pessoa presa/apreendida. Deve o policial evitar a exposição desnecessária daquele que fora flagrado no cometimento de um ilícito penal.

De outro norte, tem-se o direito fundamental garantido pela CRFB do acesso à informação, conforme o previsto em seu artigo 5º, inciso XIV (BRASIL, 2012), veja-se: “Art. 5º [...]. XIV - é assegurado a todos o acesso à **informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]” (grifou-se).

Sobre o assunto, Silva (2008, p. 246) manifesta-se da seguinte forma:

**O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição**, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Aqui se ressalva o direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido (art. 5º, X).

Destaca-se ainda a previsão constitucional sobre a liberdade de informação, a qual está prevista em seu artigo 220, *caput* (BRASIL, 2012), veja-se: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a **informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]” (grifou-se).

Dessa forma, inegável o direito da imprensa em acompanhar a atuação policial, informando à sociedade os acontecimentos que envolvem a segurança pública, em virtude de que o interesse é de toda a população.

Todavia, importante que os policiais militares realizem sua atividade, principalmente no que tange à utilização de algemas no momento da prisão/apreensão, de forma a respeitar o direito à imagem da pessoa flagrada no cometimento de um ilícito penal.

Sobre isso, de forma alguma se propõe qualquer tipo de censura ao direito da imprensa em informar, mas somente de resguardar o direito da pessoa presa, embora alguns de seus direitos lhe sejam tolhidos em face de sua conduta.

No mesmo sentido, Herbella (2008, p. 104), afirma que: “Desse modo, entendemos que o direito à informação jornalística é permitido, desde que não viole os direitos da personalidade.”

Ressalta-se ainda, principalmente quando da entrega do preso/apreendido na DP, em especial, na condução de adolescentes infratores, a necessidade de extremo cuidado por parte dos policiais, para que nenhum ato atentatório, contraposto à finalidade atribuída à Polícia Militar, de não só prevenir, mas também de reprimir o crime, seja cometido, ensejando com isso, a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes estatais, além da responsabilidade civil do Estado, conforme disposição da Súmula Vinculante nº 11 do STF. (BRASIL, 2012).

Além disso, não deve ser outro o entendimento também nos casos em que a Polícia Militar realiza escoltas policiais. Sobre o assunto, cita-se o disposto nos artigos 40 e 198 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

[...]

Art. 198 - É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos

estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

[...]

Embora a Polícia Militar atue precipuamente na preservação da ordem pública, por meio do policiamento ostensivo preventivo, comumente presta apoio aos órgãos da administração prisional, ao realizar escolta de detentos.

Dessa forma, quando realiza escolta de detentos, principalmente no interior de Fóruns, necessário que sejam observados os dispositivos legais supracitados, buscando-se evitar qualquer ato atentatório à imagem dos escoltados.

### 3.3 DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O ATO DE ALGEMAR PREVISTOS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

A Súmula Vinculante de nº 11 do STF expõe, de forma expressa, os requisitos autorizadores da utilização de algemas na pessoa presa/apreendida, quais sejam: **resistência, fundado receio de fuga, perigo à integridade física e necessidade de justificativa por escrito.**

Tais requisitos servem como parâmetros para a atuação policial quanto ao uso de algemas. Assim, devem os agentes do Estado, quando da necessidade de utilização do referido equipamento, observá-los rigorosamente, pois caso contrário, o ato padecerá de um vício, além de outras cominações trazidas em face de sua inobservância, as quais serão tratadas mais adiante nesse trabalho.

#### 3.3.1 Da resistência oferecida pelo preso/apreendido

O requisito mais claro e objetivo trazido pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, autorizador da utilização de algemas, é o da resistência oferecida pela pessoa presa.

Quanto ao crime de resistência, sua previsão legal encontra-se descrita no artigo 329 do Código Penal (CP) (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, **mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:**

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (grifou-se).

Capez (2009, p. 491) faz o seguinte comentário sobre o objeto jurídico do tipo penal em análise, veja-se:

**Tutela-se a autoridade e o prestígio da função pública, imprescindíveis para o desempenho regular da atividade administrativa [...].** Assim, o particular que emprega violência ou grave ameaça contra o funcionário público, visando impedir a execução de ato legal, coloca em risco o prestígio e a autoridade da função pública e indiretamente a própria atividade administrativa. (grifou-se).

Complementa o autor a respeito da oposição oferecida pela pessoa presa/apreendida (CAPEZ, 2009, p. 491-492), diferenciando-a em *vis corporalis* e *vis compulsiva*:

A oposição, no caso, **consiste em uma atuação positiva, consubstanciada no emprego de violência (*vis corporalis*)**, por exemplo, indivíduo que, ao ser preso em flagrante, desfere pontapés contra o policial ou atira objetos contra ele. [...] **A oposição pode também se dar mediante o emprego de ameaça (*vis compulsiva*)**, a qual pode ser real, por exemplo, apontar uma faca para o funcionário público ou uma arma de fogo, ainda que desmuniada; ou verbal, por exemplo, indivíduo que promete ao policial que, se ele for preso, mandará seus comparsas eliminá-lo. (grifou-se).

Quanto à resistência passiva oferecida pela pessoa presa/apreendida, Capez (2009, p. 492) assevera que:

Uma vez que é necessário o emprego de violência ou ameaça contra o funcionário ou o terceiro que o auxilia, **não configura o ilícito em estudo a mera resistência passiva**, por exemplo, agarrar-se a um poste, empreender fuga, recusar-se a abrir a porta da casa. (grifou-se).

No mesmo sentido, Jesus (2008, p. 220), veja-se:

Não é punível nos termos do art. 329 a chamada *resistência passiva*, aquela em que inexistente comportamento agressivo contra o funcionário. Ex.: dada a voz de prisão a alguém, ele se agarra a um poste para não ser conduzido à Delegacia de Polícia. **Nesse caso, pode haver o crime de desobediência (CP, art. 331)**. (grifou-se).

Fica claro que o policial militar, ao efetuar a prisão de qualquer indivíduo flagrado cometendo um ilícito penal, estará cerceando a liberdade deste. Diante disso, aquele que se opõe à execução do ato da prisão em flagrante, negando-se a ser conduzido à DP, oferecendo resistência ativa contra os policiais (*vis corporalis*), ou mesmo ameaçando os agentes estatais (*vis compulsiva*), dará ensejo à utilização de algemas, uma vez que presente um dos requisitos autorizadores do seu uso, conforme disposição expressa da Súmula Vinculante nº 11 do STF. (BRASIL, 2012).

Com relação à resistência passiva, Tourinho Filho (2009, p. 443) ao denominá-la de resistência “ghândica”, afirma que:

[...] E haverá coisa mais degradante, humilhante, aviltante, ser alguém, sem qualquer resistência, mesmo a 'ghândica', algemado a vista da empresa televisiva? Não bastassem os princípios constitucionais, a lei ordinária pune o abuso de autoridade. **No caso de algemas, sem que o preso ofereça resistência, tem elas apenas e tão somente uma finalidade: rebaixar, humilhar e envilecer o cidadão.** (grifou-se).

Com o devido respeito à opinião manifestada pelo citado autor, embora não se encontre embasamento doutrinário atual relacionado a esta discussão, especificamente quanto ao uso de algemas nos casos de resistência passiva (ghândica), propugna-se ser plenamente possível a utilização do referido equipamento, já que, caso a pessoa presa aja dessa forma, estar-se-á diante do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do CP (BRASIL, 2012), *in verbis*: “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público.”

Dessa maneira, mesmo a resistência passiva, aquela em que o cidadão preso desobedece a ordem legal do policial que lhe deu voz de prisão, negando-se a sair do veículo, agarrando-se ao volante, por exemplo, autoriza o uso de algemas, pois diante da configuração do crime de desobediência, inconcebível acreditar que uma pessoa que resiste ao ato de ser conduzida, desobedecendo a ordem emanada pelos policiais, seja encaminhada à DP em uma viatura policial sem qualquer segurança, configurando-se assim, um fundado receio de fuga, ou mesmo o risco à integridade física dos próprios policiais.

Diante do que foi mencionado, em face da resistência oferecida pela pessoa presa/apreendida em flagrante de delito, não restam dúvidas a respeito da legitimidade da ação policial em empregar as algemas naquele que se mostra resistente à prisão, devendo o agente estatal agir para a garantia das demais pessoas, caracterizando-se a medida como proporcional e razoável.

Contudo, embora não se tenha qualquer resistência oferecida pela pessoa presa, mas que de alguma forma, haja um fundado receio de fuga, por algumas das situações demonstradas a seguir, surgirá a possibilidade de se utilizar as algemas, visto que devidamente justificada a medida de caráter excepcional.

### **3.3.2 Do fundado receio de fuga**

Outro requisito autorizador do uso de algemas mencionado no texto da Súmula Vinculante nº 11 do STF é o fundado receio de fuga. Sobre o assunto e a dificuldade estabelecida para o policial em aplicá-lo da maneira correta, Capez (2010, p. 304) assim se manifesta: “Ora, a expressão ‘fundado receio’ contém certa subjetividade, e não há como

subtrair do policial essa avaliação a cerca da conveniência e oportunidade do ato.” (grifo do autor).

Concorda-se com o referido autor a respeito da dificuldade apresentada ao policial diante de um caso concreto, em ver caracterizado um fundado receio de fuga, autorizador do uso de algemas.

Todavia, mesmo inexistindo opinião doutrinária específica sobre a forma com que o policial deve proceder nessas situações, deve o agente estatal estar atento a outros fatos, circundantes ao ato da prisão em si. Assim, ponto relevante a ser destacado é o local onde se determina a prisão.

Em sendo este local, conhecido no meio policial, pela prática de delitos ou pela presença contumaz de pessoas envolvidas com atividades ilícitas, assim como em relação à sua geografia, com becos, vielas, que impeçam o deslocamento dos policiais por meio de viaturas, tal fator pode caracterizar um fundado receio de fuga.

Outro ponto a ser levado em consideração é a quantidade de policiais envolvidos no ato da prisão/apreensão. Dessa forma, em sendo o número de policiais inferior ao número de pessoas presas/apreendidas, há, nesses casos, mais um motivo caracterizador do fundado receio de fuga.

A respeito do referido requisito previsto pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, Peluso (2008, p. 14) assevera que:

Não basta o mero receio, pois qualquer um pode tê-lo; é preciso que haja algum fundamento para tanto, como, por exemplo, **na detenção de um velho que não consegue andar, pode haver até o receio de fuga, mas ele não é fundado.** Ou de perigo à integridade física própria, isto é, do próprio custodiado, ou alheia, por parte do custodiado. (grifou-se).

Assim, estando devidamente configurado o fundado receio de fuga da pessoa presa/apreendida, concebível que os policiais, ao efetuarem a prisão/apreensão, utilizem as algemas a fim de garantir o fiel cumprimento da lei e o seu dever de proporcionar a segurança pública à sociedade.

### **3.3.3 Do perigo à integridade física própria ou alheia**

Quanto ao requisito do perigo à integridade física, seja relacionado ao policial, à pessoa presa/apreendida, ou mesmo a terceiros, destaca-se, mais uma vez, a dificuldade imposta ao agente representante do Estado em ver configurado tal requisito, autorizador do uso de algemas, diante da subjetividade atribuída à palavra perigo.

A esse respeito, Souza (2009, p. 86) assevera que:

[...] Em termos gerais, o perigo policial a que aqui nos referimos, por ser esse que aqui nos interessa, corresponde a uma **situação concreta, causada pela natureza ou por conduta humana, na qual se verifica a probabilidade, isto é, o risco de no futuro mais ou menos próximo ocorrer um dano para um bem protegido pelo direito policial.** (grifou-se).

Sobre a especificidade da comprovação do requisito em tela, Peluso (2008, p. 15) manifesta-se da seguinte forma:

Esse perigo, ou **resulta das condições objetivas ou das subjetivas.** Isto é, no caso de alguém preso em flagrante por crime violento, evidentemente a presunção é de que pode apresentar risco [...]. O ato de prender ou de conduzir um preso é sempre ato perigoso. Por isso, o que me parece também necessário acentuar, na mesma linha da argumentação do eminente Procurador-Geral, é que, provavelmente, e isto deveria ser uma diretriz, **a interpretação dos casos concretos deve ser feita sempre em favor do agente e da autoridade do Estado.** Isto é, só vamos reconhecer ilícito, quando este fique claro, como caso em que se aplicam as algemas sem nenhum risco, com o só propósito de expor o preso à execração pública, ou de lhe impor, longe do público, constrangimento absolutamente desnecessário. **Nos casos de dúvida, a interpretação tem sempre de ser a favor do agente do Estado, porque realmente é situação perigosa a de conduzir preso.** (grifou-se).

Diante disso, constatando o policial haver um perigo à sua integridade física, bem como em relação à própria pessoa presa, ou mesmo de terceiros, principalmente nos casos de crimes que geram grave comoção popular, torna-se plenamente justificável o uso de algemas para a realização da prisão em flagrante.

Além disso, há que ser reconhecida a ilicitude da utilização de algemas, somente quando claramente comprovada, conforme asseverou o Ministro Peluso. Dessa forma, surgindo dúvidas a respeito da legalidade do ato de algemar, em não estando claramente comprovado o desvio de finalidade do policial, ao utilizar as algemas, deve-se adotar interpretação favorável ao agente estatal, por consequência, isentando-o de qualquer responsabilidade.

### 3.3.4 Da justificativa por escrito para o ato de algemar

A necessidade de justificativa por escrito configura-se como sendo mais um dos requisitos exigidos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, os quais devem consubstanciar o ato de algemar, tornando-o lícito. Sobre o assunto, Capez (2010, p. 304), menciona que: “Pode-se afirmar, então, que a inovação da Súmula 11 consistiu em exigir da autoridade

policial ou judiciária a justificativa escrita dos motivos para o emprego de algemas, como forma de controlar essa discricionariedade.”

Quanto à materialização e aplicabilidade de tal requisito, Nucci (2009, p. 251) afirma que:

[...] o emprego de algemas não foi disciplinado por Decreto Federal. **Certamente os órgãos policiais enfrentarão dificuldades para implementar essa orientação da Suprema Corte. Em alguns Estados, a solução inicialmente adotada é o registro, na própria ocorrência policial, da situação que ensejou o uso das algemas.** Isso permite que a autoridade policial verifique a legalidade da medida e tome providências legais diante de qualquer afronta. (grifou-se).

No mesmo sentido, Greco (2009, p. 37), veja-se:

Principalmente os policiais que atuam em operações especiais, como dissemos, na maioria das vezes, se encontrarão nas situações elencadas pela Súmula Vinculante nº 11. Contudo, agora, deverão formalizar o uso das algemas. Assim, **deverão registrar a sua utilização no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, ou mesmo Registro de Ocorrência da Polícia Civil, ou, até, no auto de prisão em flagrante confeccionado pela autoridade policial** que, necessariamente, apontará um dos motivos constantes da mencionada Súmula, vale dizer, se houve resistência por parte do preso, fundado receio de fuga no momento da prisão, ou perigo para a integridade física ou vida dos policiais ou do próprio preso.

Nesta senda, a PMSC adotou, por meio do POP nº 402 (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2011), regulamentação no sentido de que seus policiais são instruídos a efetuarem a justificativa por escrito da utilização de algemas no relatório do Boletim de Ocorrência confeccionado pelos próprios policiais, adequando-se, assim às exigências da Súmula Vinculante nº 11 do STF, veja-se:

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 402 - USO DE ALGEMAS

[...]

ATIVIDADES CRÍTICAS

[...]

5. **Citar no relatório de ocorrência a situação que motivou o uso da algema (caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros).** (grifou-se).

Portanto, necessária a observância dos requisitos autorizadores da utilização de algemas, ora mencionados, por parte dos policiais que efetuarem a prisão/apreensão das pessoas flagradas no cometimento de um ilícito penal, ou mesmo quando se realiza escolta de detentos. Entretanto, não basta, para o estudo aqui proposto, a análise pura e simples de tais requisitos. Relevante ainda mencionar quais as cominações trazidas pela Súmula Vinculante nº 11 do STF em face da inobservância de seus requisitos, do que será tratado nos tópicos seguintes.

### 3.4 A INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 E SUAS COMINAÇÕES

A Súmula Vinculante nº 11 do STF trouxe em seu texto algumas cominações para os casos de inobservância dos requisitos autorizadores da utilização de algemas (BRASIL, 2012), a saber: **a responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade que determinou a utilização do equipamento; nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere; bem como a responsabilidade civil do Estado.**

Dessa forma, far-se-á, nos tópicos seguintes, uma análise sobre cada uma dessas cominações, a fim de se ter um aprofundamento maior sobre o assunto, bem como para um possível alerta aos profissionais da segurança pública, em especial aos policiais militares que prestam seus serviços no 5º BPM, como forma de orientação procedimental quanto ao uso de algemas.

#### 3.4.1 Da responsabilidade disciplinar

Na ordem disposta no texto da Súmula Vinculante nº 11 do STF, a primeira de suas cominações é a responsabilidade disciplinar daquele que não observar os seus preceitos para a utilização de algemas.

Destarte, necessário conceituar-se o poder disciplinar exercido pela Administração em relação a seus servidores. Para Meirelles (2009, p. 126), o poder disciplinar é definido da seguinte forma: “[...] **Poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração.**” (grifou-se).

Em relação à discricionariedade atribuída ao poder disciplinar exercido pela Administração, Di Pietro (2007, p. 82-83) afirma que:

O poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido nos seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, **tem que necessariamente instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.** Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2-6-92. (grifou-se).

E continua:

**A discricionariedade existe, limitadamente, nos procedimentos previstos para apuração da falta, uma vez que os Estatutos funcionais não estabelecem regras**

**rígidas como as que se impõem na esfera criminal** [...]. Além disso, a lei costuma dar à Administração o poder de levar em consideração, na escolha da pena, a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público [...]. (grifou-se).

O poder disciplinar conferido à Administração Pública encontra sua materialização por meio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o qual deve necessariamente observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de sua nulidade.

Especificamente em relação aos policiais militares de Santa Catarina, há na legislação estadual, a Lei 6.218/83, que institui o Estatuto da PMSC (SANTA CATARINA, 2012). Tal diploma legal estabelece quais os deveres dos militares estaduais catarinenses.

Nesse sentido, o artigo 32, *caput* (SANTA CATARINA, 2012), *in verbis*:

**Art. 32. Os deveres policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o policial-militar ao Estado e ao serviço,** compreendendo, essencialmente:

- I - Dedicção integral ao serviço policial-militar e fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - Culto aos símbolos Nacionais;
- III - Probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - Disciplina e respeito à hierarquia;
- V - Rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI - Obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Encontram-se ainda nos artigos 42 e 43 do referido estatuto as consequências jurídicas para os casos de violação das obrigações e dos deveres policiais militares (SANTA CATARINA, 2012), a saber:

**Art. 42. A violação das obrigações e dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar,** conforme dispuserem a legislação ou a regulamentação peculiar.

[...]

**Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal,** consoante a legislação específica e a peculiar. (grifou-se).

Cita-se ainda o Decreto-lei nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 (SANTA CATARINA, 2012), o qual institui o Regulamento Disciplinar da PMSC (RDPMSC). Nesse regulamento, encontra-se a definição legal de transgressão disciplinar, especificamente em seu artigo 12, *caput* (SANTA CATARINA, 2012), *in verbis*:

**Art. 12 Transgressão disciplinar** é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime. (grifou-se).

Ainda no mesmo regulamento (SANTA CATARINA, 2012), especificamente em seu anexo I, estão elencadas as transgressões disciplinares suscetíveis de punição disciplinar. Nesse sentido, quanto à utilização de algemas em desacordo com o estatuído pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, bem como pelas normas internas da PMSC relativas ao assunto (Diretriz de Procedimento Permanente nº 12 e POP nº 402), poderá o policial militar incorrer nas seguintes infrações disciplinares:

Anexo I  
 [...]
   
7) Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
   
[...]
   
[...]
   
20) Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, qualquer serviço ou instrução;
   
[...]
   
53) Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisões;
   
[...]
   
54) Maltratar presos sob sua guarda;
   
[...]
   
79) Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;

As Transgressões disciplinares são classificadas, quanto à sua gravidade, em leves, médias ou graves, conforme previsto no artigo 19 do RDPMSC (SANTA CATARINA, 2012), *in verbis*:

Art. 19 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causas de justificação, em:  
 1) Leve;  
 2) Média;  
 3) Grave.  
 Parágrafo único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 14.

A sua aplicabilidade deve sempre ser precedida de uma análise a ser realizada pela autoridade processante, devendo levar em consideração os parâmetros estabelecidos pelo artigo 14 do RDPMSC (SANTA CATARINA, 2012), vejamos-se:

Art. 14 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:  
 1) Os antecedentes do transgressor;  
 2) as causas que a determinaram;  
 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;  
 4) as conseqüências [sic] que dela possam advir.

Para a aplicação de alguma sanção disciplinar, decorrente do exercício do poder disciplinar, necessário que haja, conforme adrede mencionado, um PAD, com todas as garantias constitucionais que lhe são inerentes, em especial à ampla defesa e o contraditório.

O PAD está regulamentado no âmbito da PMSC pela Portaria 009/01, a qual foi instituída pelo Comando Geral da Corporação. Nesta Portaria estão previstas a competência, a forma de instauração, o rito a ser seguido, de acordo com a gravidade da infração cometida, bem como a forma de processamento e julgamento do policial submetido ao PAD. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2001).

Portanto, havendo o uso injustificado de algemas, poderá o policial militar catarinense responder a PAD, devendo ser respeitadas as garantias constitucionais que lhe são inerentes, e, caso comprovada a sua responsabilidade, ser submetido à sanção disciplinar, as quais são classificadas, conforme o RDPMSC em: advertência, repreensão, detenção, prisão, prisão em separado, licenciamento e exclusão a bem da disciplina, (SANTA CATARINA, 2012).

### 3.4.2 Da responsabilidade civil

O uso injustificado de algemas pode ainda ensejar a responsabilização civil do autor do ilícito. Sobre responsabilidade civil, Diniz (2007, p. 34) a define da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (grifou-se).

A inobservância dos requisitos autorizadores da utilização de algemas previstos na Súmula Vinculante nº 11 do STF dão ensejo a duas espécies de responsabilidade, a saber: civil e penal.

A respeito da diferenciação existente entre ambas, Gonçalves (2009, p. 24) assevera que: “No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação.”

A responsabilidade civil surge em virtude do cometimento de um ato ilícito pelo agente causador do dano. Segundo Diniz (2007, p. 37), o ato ilícito pode ser assim definido:

Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura responsabilidade contratual (CC, art. 389) [...]. (grifou-se).

Para a ocorrência de responsabilidade civil, a doutrina menciona a necessidade de alguns requisitos, sem os quais não haverá a sua existência. Nesse sentido, Diniz (2007, p. 37-38) afirma que para a configuração da responsabilidade civil, necessário que haja:

- a) **Existência de uma ação**, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco [...];
- b) **Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima** por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada [...];
- c) **Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade)**, pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano [...]. (grifou-se).

Já para Gonçalves (2009, p. 28), quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: **ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima**. (grifou-se).

Portanto, segundo o referido a autor, necessário que haja a existência de culpa, sem a qual não haverá a responsabilidade civil do agente causador de um dano.

Essa culpa deve ser considerada de maneira ampla. Sobre o assunto, Diniz (2007, p. 41) faz a seguinte afirmação:

**A culpa, em sentido amplo**, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, **em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela**, compreende: **o dolo**, que é a violação intencional do dever jurídico, e a **culpa em sentido estrito**, caracterizada pela **imperícia, imprudência ou negligência**, sem qualquer deliberação de violar um dever. (grifou-se).

Sobre a definição dos conceitos de negligência, imprudência e imperícia, Gonçalves (2009, p. 17) faz o seguinte magistério:

O termo **negligência**, usado no art. 186, é amplo e abrange a idéia [sic] de imperícia, pois possui um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever. A **conduta imprudente** consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açoitamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A **negligência** é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A **imperícia** consiste, sobretudo, na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional. (grifou-se).

Ocorre, no entanto, para que haja a responsabilização do policial militar em face de sua inobservância aos requisitos da utilização de algemas previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, há a necessidade de comprovação, nos autos do processo, de sua culpa, ou seja, que agiu o policial com dolo específico de causar o dano, ou mesmo que deixou de tomar os cuidados necessários para a utilização de algemas.

Assim, para a responsabilização única e exclusivamente do policial militar, diz-se ser a responsabilidade subjetiva. A respeito da ocorrência de sua culpa, o que a doutrina chama de responsabilidade subjetiva, Gonçalves (2009, p. 30) assim a define:

Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na idéia [sic] de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (grifo do autor).

Há que se destacar ainda a previsão expressa da Súmula Vinculante nº 11 do STF a respeito da responsabilidade civil do Estado, em face da conduta praticada por seus agentes no desempenho de suas funções.

Em relação à responsabilidade civil do Estado, no que concerne aos seus agentes, prevê a CRFB em seu artigo 37, §6º (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.** (grifou-se).

E ainda, o CC, no artigo 43, *caput* (BRASIL, 2012), veja-se:

Art. 43. **As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros**, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (grifou-se).

Infere-se dos referidos dispositivos que a responsabilidade em virtude de danos provocados a terceiros pelos agentes da Administração Pública, no caso em estudo, por policiais militares no desempenho de suas funções, prescindirá da caracterização da culpa, ao que a doutrina chama de responsabilidade objetiva.

Por responsabilidade objetiva, Gonçalves (2009, p. 31) assim a conceitua:

A classificação corrente e tradicional, porém, denomina **objetiva a responsabilidade que independe de culpa**. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar [...]. Na responsabilidade objetiva prescindi-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (grifou-se).

Com isso, diante de uma conduta confrontadora com os preceitos da Súmula Vinculante nº 11 do STF praticada pelo policial militar, a qual venha a causar um dano na

pessoa presa, quer este dano seja de ordem física, quer seja de ordem moral ou à sua imagem, deverá o Estado, independentemente da comprovação de culpa do policial militar, ressarcir a pessoa do lesionado.

Todavia, decorre ainda da interpretação aos dispositivos legais supramencionados neste tópico, que terá a Administração **direito de regresso contra o servidor que der causa ao dever de indenizar por parte do Estado.**

A este respeito, Meirelles (2009, p. 668) afirma que:

*A ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano está instituída pelo §6º do art. 37 da CF como mandamento a todas entidades públicas e particulares prestadoras de serviços públicos. Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso. Enquanto para a Administração a responsabilidade *independe de culpa*, para o servidor a responsabilidade *depende de culpa*: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil. (grifo do autor).*

Dessa forma, relevante que os policiais militares, para o bom desempenho de sua atividade, recebam orientações a respeito da utilização de algemas continuamente, prevenindo a possível prática de condutas abusivas, evitando com isso, que danos aos administrados sejam causados, bem como que a Administração seja responsabilizada civilmente, onerando os cofres públicos, pela má-conduta policial.

### 3.4.3 Da responsabilidade penal

A inobservância dos requisitos autorizadores do uso de algemas na pessoa presa/apreendida dará ensejo à responsabilidade penal do agente que efetuou a sua utilização de forma abusiva, principalmente nos casos em que, comprovadamente, o uso do equipamento ocorrer, única e exclusivamente, com o propósito de expô-la, ou mesmo de causar-lhe constrangimento físico.

A responsabilidade penal, conforme adrede mencionado, é caracterizada pela afronta a uma norma de direito público, pois o interesse lesado é o da sociedade.

Toda pessoa presa tem o direito que seja respeitada sua integridade física e moral. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XLIX, do texto constitucional (BRASIL, 2012), *in verbis*: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

Da mesma forma, o artigo 38 do CP (BRASIL, 2012), veja-se: “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, **impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.**” (grifou-se).

Acrescenta-se ainda, o artigo 40 da Lei 7.210/84 (BRASIL, 2012), ao mencionar que: “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

Com isso, relevante que o policial, quando houver a necessidade da utilização de algemas, oriente sua conduta de acordo com os dispositivos legais supramencionados, visto que, em sendo o direito à integridade física e moral das pessoas presas violado, direito considerado fundamental, em face do uso abusivo de algemas, configurar-se-á o crime de abuso de autoridade, previsto nos artigos 3º, *alínea “i”*, e 4º, *alínea “b”* da Lei 4.898/65 (BRASIL, 2012), *in verbis*:

**Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:**

[...]

i) à incolumidade física do indivíduo;

[...]

**Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:**

[...]

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; (grifou-se).

Não é outro o entendimento trazido por Delmanto (2007, p. 127), o qual assim se manifesta a respeito da exposição desnecessária da pessoa presa, bem como ao desrespeito à sua integridade física, o que se caracteriza pelo uso abusivo de algemas.

[...] de acordo com o estabelecido no artigo 38 do Código Penal, a pessoa presa não pode ser humilhada, submetida a vexame ou constrangimento, sendo obrigatório para todas as autoridades respeitar a integridade física e moral do preso, sob pena de serem responsabilizadas pelo ‘crime de abuso de autoridade’. (grifo do autor).

Em comentário sobre o uso abusivo de algemas por policiais, Herbella (2008, p. 121) assevera que:

Note-se que um correto uso das algemas não provoca lesão corporal, embora, dependendo do modo de colocação e do seu estado de conservação, ferimentos possam ser causados no contido. **Havendo assim, qualquer lesão provocada por uso indevido de algemas, o policial responderá por abuso de autoridade [...].** (grifou-se).

Importante mencionar quais as consequências penais para o policial militar que for condenado por incorrer em uma das situações tipificadas no artigo 6º e parágrafos da Lei 4.898/65 (BRASIL, 2012), a saber:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e **penal**.

[...]

§ 3º A **sanção penal** será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por **agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.** (grifou-se).

Vê-se, portanto, que o agente estatal responsabilizado criminalmente por abuso de autoridade estará sujeito à pena de multa, de detenção, ou ainda, de perda do cargo e a sua consequente inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos.

Destaca-se também as situações em que o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, a respeito da possibilidade de cominação de pena autônoma ou acessória, em que o acusado não poderá exercer atividade de natureza policial no mesmo município onde foi cometido o abuso, pelo prazo de um a cinco anos.

Por tratar-se o presente trabalho sobre a utilização de algemas por policiais militares, relevante mencionar que a competência para o julgamento dos referidos agentes em virtude da prática do crime de abuso de autoridade é da Justiça Comum e não da Justiça Militar, conforme previsão da Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012), veja-se: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.”

Assim, o uso abusivo de algemas ensejará para o policial militar a sua responsabilidade penal, já que configura o crime de abuso de autoridade. Será o agente estatal julgado perante a Justiça Comum, e caso condenado, dentre outras sanções, poderá sofrer uma pena de até seis meses de detenção, pena esta que se considera inexpressiva diante da lesividade de sua conduta, além da possibilidade da perda da função pública.

### **3.4.4 Da nulidade da prisão ou do ato processual**

Prevê a Súmula Vinculante nº 11 do STF, para os casos de sua inobservância, a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere. Abordar-se-á, no presente trabalho, o vício ocorrido durante a prisão/apreensão, uma vez que diretamente relacionado ao tema principal da pesquisa.

Destaca-se, quanto ao aspecto da nulidade prevista pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, a ínfima opinião doutrinária de forma específica, posto que, talvez, um dos aspectos mais polêmicos trazidos pelos Ministros da Suprema Corte em relação ao uso indiscriminado de algemas.

Dessa forma, cumpre analisar, principalmente no que tange à utilização de algemas durante a prisão em flagrante/apreensão, se a sua inobservância por parte dos policiais, mesmo estando caracterizada a prática do ilícito penal, é capaz de gerar a nulidade do ato e, por consequência, o relaxamento da prisão em flagrante.

Nesse sentido, em relação ao conceito de nulidade, Nucci (2008, p. 824) menciona que: “**São os vícios que contaminam determinados atos processuais**, praticados sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar à sua inutilidade e consequente renovação.” (grifou-se).

Para Capez (2010, p. 674), “[...] **Nulidade é um vício processual** decorrente da inobservância de exigências legais capaz de invalidar o processo no todo ou em parte.”

Ainda segundo o referido autor (CAPEZ, 2010, p. 674), os vícios processuais são classificados da seguinte forma:

- a) *Irregularidade*: desatende a exigências formais sem qualquer relevância. A formalidade violada está em norma infraconstitucional e não visa resguardar o interesse de nenhuma das partes, traduzindo um fim em si mesma.
- b) *Nulidade relativa*: viola exigência estabelecida pelo ordenamento legal (Infraconstitucional), estabelecida no interesse predominante das partes. [...].
- c) *Nulidade absoluta*: nesse caso, a formalidade violada não está estabelecida simplesmente em lei, havendo ofensa direta ao Texto Constitucional, mais precisamente aos princípios constitucionais do devido processo legal (ampla defesa, contraditório, publicidade, motivação das decisões judiciais, juiz natural, etc.). [...].
- d) *Inexistência*: ato inexistente é aquele que não reúne elementos sequer para existir como ato jurídico. São os chamados não atos, como, por exemplo, a sentença sem dispositivo ou assinada por quem não é juiz. Ao contrário da nulidade (relativa ou absoluta), a inexistência não precisa ser declarada pelo juiz, bastando que se ignore o ato e tudo o que foi praticado em sequência, pois o que não existe é o ‘nada’, e o ‘nada’ não pode provocar coisa alguma. (grifo do autor).

Diante dos ensinamentos trazidos pelos citados autores em relação ao conceito de nulidade no processo penal, pode-se inferir que, esta se caracteriza por ser um vício processual, ou seja, uma afronta às formalidades estabelecidas legalmente para o processo, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais.

Dessa forma, na análise da prisão em flagrante, não há o que se falar em nulidade, de acordo com a aceção mencionada pelos referidos autores, uma vez que inexistente ainda uma relação processual propriamente dita, já que o Auto de Prisão em Flagrante (doravante

APF) é mera peça informativa formadora do Inquérito Policial, inexistindo ainda um processo judicial propriamente dito.

Ainda quanto ao Inquérito Policial e a existência de alguma nulidade, relevante mencionar o posicionamento tomado por Nucci (2008, p. 829), o qual assim se manifesta:

Tratando-se de mero procedimento administrativo, destinado, primordialmente, a formar a opinião do Ministério Público, a fim de saber se haverá ou não acusação contra alguém, **não apresenta cenário para a proclamação de nulidade de ato produzido durante o seu desenvolvimento.** (grifou-se).

Todavia, não foi é essa a disposição literal da Súmula Vinculante nº 11 do STF, posto que faz referência, para os casos de uso indiscriminado de algemas, sem a observância de seus requisitos, a consequente nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere.

A esse respeito, há que se levar em consideração o caso de haver a ilegalidade, somente quanto à utilização de algemas durante a realização da prisão em flagrante. Nesse sentido, devidamente configurada a prática delituosa, sendo o autor preso na condição de flagrância, surge verdadeiro imbróglio jurídico, qual seja: haverá a existência de uma ilegalidade e, por consequência, a anulação da prisão, ou o ato permanecerá hígido.

Sobre o assunto, Capez (2010, p. 304) afirma que:

Além disso, **passou a prever a nulidade da prisão ou ato processual realizado em discordância com os seus termos. Aí residem os problemas, pois nesse contexto, inúmeras questões surgirão: o uso injustificado de algemas ensejará o relaxamento da prisão em flagrante?** No caso de prisão preventiva, o abuso no uso de algemas poderá invalidá-la, provocando a soltura do preso? Na hipótese de o uso ser regular, a ausência de motivação ou a motivação insuficiente acarretarão a nulidade da prisão. (grifou-se).

Como solução para os casos em que a utilização de algemas tenha se dado de forma abusiva, contrariando o disposto pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, mas que esteja devidamente configurada a prática delituosa, Nucci (2009, p. 250) assevera que:

De recordar que a CRFB só admite a prisão no caso de flagrante ou de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. No primeiro caso, a segregação da liberdade levará em conta uma das hipóteses do art. 302 do CPP. **Assim, não parece razoável invalidar a prisão daquele que cometeu um homicídio, por exemplo, e foi algemado ao arrepio das hipóteses da Súmula Vinculante nº 11 do STF. Também não é caso de declarar a nulidade da prisão preventiva, decretada nos estritos limites dos artigos 311 a 313 do CPP, porque o executor do mandado fez mau uso de algemas.** (grifou-se).

E complementa:

Parece-nos simples demais que o emprego ilícito das algemas levará o *relaxamento obrigatório* da prisão em flagrante, nos termos do art. 5º, inc. LXV, da CRFB. É caso de responsabilizar penal, civil e administrativamente o agente que promoveu a

algemação arbitrária, bem como o Estado pelo dano causado pelo servidor público, e examinar a necessidade da prisão nos fundamentos da preventiva (art. 312 do CPP), justificantes do *periculum libertatis*. (grifo do autor).

Portanto, estando devidamente configurado o ilícito penal cometido pelo agente preso/apreendido em flagrante delito, mesmo sendo o uso de algemas feito de forma indiscriminada, necessária a análise dos requisitos que autorizam a prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. (BRASIL, 2012).

Estando devidamente configurados tais requisitos, o agente deverá ser mantido preso. Contudo, inafastável a responsabilidade civil, disciplinar e penal do agente policial causador de um possível dano à integridade física da pessoa presa/apreendida ou mesmo à sua imagem.

Demonstradas as consequências jurídicas em face da inobservância dos requisitos autorizadores do uso de algemas previstos na Súmula Vinculante nº 11 do STF, em caso de restar configurado o uso abusivo do equipamento, as medidas possíveis a serem tomadas pela pessoa presa/apreendida serão devidamente expostas nos tópicos seguintes.

### 3.4.5 Dos aspectos processuais

Importante inovação foi introduzida no texto do CPP com a edição da Lei nº 12.403/11 (BRASIL, 2012), em especial, relacionado ao tema em análise, as alterações feitas nos artigos 306 e 310 (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.  
**§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.**

[...]

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

**I - relaxar a prisão ilegal; ou**

**II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou**

**III - conceder liberdade provisória com ou sem fiança.**

[...]. (grifou-se).

Não deve ser outro o entendimento dos citados dispositivos legais, senão o de que, buscou assegurar o legislador, com a edição da referida norma, a rápida apreciação judicial da

legalidade da prisão em flagrante, devendo o juiz, caso demonstrada manifesta ilegalidade, determinar o seu relaxamento, conforme prevê o artigo 5º, inciso LXV, do texto constitucional (BRASIL, 2012), veja-se: “Art. 5º. [...]. LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.”

Dessa forma, infere-se que o uso abusivo de algemas, em desacordo com os requisitos previstos na Súmula Vinculante nº 11 do STF, estando claramente demonstrado, possibilita ao magistrado a decretação *ex officio* do relaxamento da prisão em flagrante.

Caso o magistrado, quando da análise da legalidade do APF, não promova o relaxamento da prisão manifestamente ilegal, em face do uso abusivo de algemas, deve a parte prejudicada alegar esta afronta à Súmula Vinculante nº 11 do STF, devendo demonstrar o prejuízo que lhe foi causado. Com este intento, deverá peticionar, ao juízo que recebeu o APF, o relaxamento da prisão. Tal medida dá-se em conformidade com o previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” do texto constitucional (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 5º. [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; [...]. (grifou-se).

Além disso, cabível também a impetração de *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da CRFB (BRASIL, 2012), veja-se:

Art. 5º. [...]

LXVIII - conceder-se-á ‘*habeas corpus*’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer **violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**. (grifou-se).

No mesmo sentido, o artigo 647 do CPP (BRASIL, 2012) assim dispõe: “Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.” (grifo no original).

Quanto à possibilidade da impetração de *Habeas Corpus*, relevante mencionar a desnecessidade de haver a representação de advogado, podendo a própria parte que sofre violência ou coação da sua liberdade, peticionar diretamente ao Poder Judiciário a sua imediata liberdade. Nesse sentido, Grinover; Gomes Filho e Fernandes (2001, p. 358) asseveram que:

Mais especificamente, em relação ao *habeas corpus*, o CPP, ao referir que a petição conterá ‘assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo’ (art. 654, §1.º, c), e o próprio Estatuto da OAB, ao excluir a impetração de *habeas corpus* das atividades privativas da advocacia (art. 1.º, §1.º, da Lei 8906/94), permitem a formulação do

pedido independentemente de qualquer habilitação, o que parece justificado pela necessidade de uma proteção mais rápida e efetiva do direito à liberdade. (grifo dos autores).

Acrescenta-se ainda outro meio processual a fim de se combater a ilegalidade do uso abusivo de algemas, já que a matéria é sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a Reclamação.

A previsão legal de tal instituto é encontrada nos artigos 102, inciso I, alínea “I” e 105, inciso I, alínea “F”, da CRFB (BRASIL, 2012), veja-se:

Art. 102. Compete ao **Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

**l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;**

[...]

Art. 105. Compete ao **Superior Tribunal de Justiça**:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

**f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;** (grifou-se).

Tratar-se-á no presente trabalho, especificamente quanto ao artigo 102, inciso I, alínea “I” da CRFB, que versa sobre o instituto da Reclamação quanto à preservação de competência e garantia de autoridade das decisões do STF.

Encontra-se ainda previsão legal sobre o instituto da Reclamação nos artigos 13 e seguintes da Lei 8.038/90 (BRASIL, 2012), bem como no Regimento Interno do STF - RISTF (BRASIL, 2012), em seus artigos 156 e seguintes.

Nesse sentido, passível a Reclamação diretamente ao STF, a fim de impugnar ato que contrarie súmula do STF, ou a indevidamente aplicá-la, conforme disposição do artigo 103-A, §3º, da CRFB (BRASIL, 2012), veja-se:

Art. 103-A. [...].

§ 3º **Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal** que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (grifou-se).

Portanto, havendo o uso injustificado de algemas, em desacordo com o estatuído pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, plenamente possível o cabimento de Reclamação, a fim de se combater tal ilegalidade.

Nesse sentido, após o recebimento da Reclamação, deverá o Relator requisitar informações à autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado e caso necessário, a fim de evitar dano irreparável, determinar a suspensão do processo ou do próprio ato, conforme disposição do artigo 14, incisos I e II da Lei 8038/90 (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - **requisitará informações** da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - **ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.** (grifou-se).

No mesmo sentido, os artigos 157 e 158 do RISTF (BRASIL, 2012), vejam-se:

Art. 157. **O Relator requisitará informações da autoridade**, a que for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 5 dias.

Art. 158. **O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado**, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Quanto ao prazo para a autoridade a quem se imputa o ato prestar informações, prevalece o disposto na Lei 8038/90, em seu artigo 14, inciso I, ou seja, dez dias, embora haja previsão do prazo de cinco dias no artigo 158 do RISTF, posto que se encontra a ressalva no próprio RISTF, no sentido de que deve o Relator, em relação ao prazo para prestar informações, aplicar o disposto no artigo 14, inciso I da Lei 8038/90 (BRASIL, 2012).

Julgando procedente a Reclamação, o STF anulará o ato administrativo, ou cassará a decisão judicial reclamada, determinando, por conseguinte, que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme disposição do artigo 103-A, §3º, *in fine*, da CRFB. (BRASIL, 2012).

Resta ainda, caso nenhuma das formas de impugnação do uso abusivo de algemas acima expostas tenham sido utilizadas, a arguição da ilegalidade por meio da Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396-A, *caput*, do CPP (BRASIL, 2012), *in verbis*:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir [sic] preliminares e **alegar tudo o que interesse à sua defesa**, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifou-se).

Abordaram-se, nesse capítulo, além dos princípios e direitos fundamentais relacionados ao uso de algemas, os requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF autorizadores da utilização do referido equipamento, as cominações em face de sua inobservância, além dos aspectos processuais que circundam o ato de algemar.

Diante disso, demonstrar-se-á, no capítulo seguinte, a forma com que os policiais militares do 5º BPM, atuantes na cidade de Tubarão/SC, utilizaram as algemas no momento da prisão/apreensão, no ano de 2011, conforme dados coletados nos Boletins de Ocorrência analisados, bem como por meio das respostas obtidas na entrevista com os policiais comunicantes dos fatos ensejadores dos respectivos Boletins.

## **4 O USO DE ALGEMAS PELOS POLICIAIS MILITARES DO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR ATUANTES NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC NO ANO DE 2011**

A pesquisa documental realizada para a feitura do presente trabalho teve como objetivo verificar a adequação do uso de algemas pelos policiais militares do 5º BPM, atuantes no município de Tubarão/SC, no ano de 2011. Para tanto, utilizou-se como parâmetros os preceitos da Súmula Vinculante nº 11 do STF que disciplinam, na falta de norma regulamentadora específica, a utilização do referido equipamento no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia da presente pesquisa já foi apresentada no item 1.4 desse trabalho. Assim, resta fazer a demonstração gráfica dos resultados obtidos, o que, por certo, facilitará a visualização da (in) observância dos requisitos exigidos pela Suprema Corte quanto ao uso de algemas.

### **4.1 DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA NA MODALIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE/APREENSÃO NO ANO DE 2011**

Durante o ano de 2011, no município de Tubarão/SC, os policiais militares do 5º BPM lavraram um total de 575 BOPF, em virtude de terem flagrado o cometimento de ilícitos penais.

A motivação da lavratura destes Boletins deu-se, conforme mencionado, por terem flagrado o cometimento de crimes, praticados por adultos, bem como de atos infracionais, praticados por adolescentes infratores, resultando, com isso, na condução dos envolvidos para a DP.

#### **4.1.1 Do número médio de conduzidos por prisão/apreensão**

Em decorrência dos fatos ensejadores da lavratura dos Boletins pesquisados, verificou-se que foram conduzidas à DP 763 pessoas presas/apreendidas, em razão de terem cometido um ilícito penal. Dessa forma, pôde-se inferir que a média de conduzidos por prisão/apreensão em cada um dos Boletins é de 1,3 conforme se demonstra no gráfico 1, veja-se:

Gráfico 1 - Média do número de pessoas presas/apreendidas em cada BOPF lavrado pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

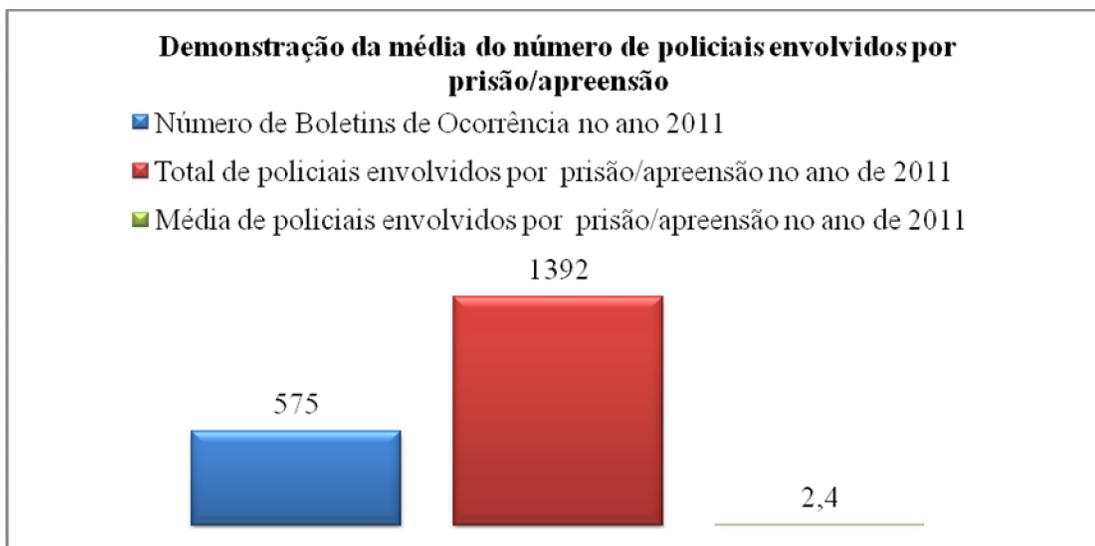
Importante a demonstração do número médio de envolvidos por prisão/apreensão, uma vez que, via de regra, observa-se o trabalho em dupla dos policiais militares, o que teoricamente, demonstraria uma superioridade numérica.

#### 4.1.2 Do número médio de policiais envolvidos por prisão/apreensão

Dos 575 Boletins pesquisados, 1.392 policiais participaram diretamente no atendimento das ocorrências, com a ressalva de que, na maioria das oportunidades, há uma repetição lógica dos policiais envolvidos, uma vez que trabalham em regime de escalas, o que gera uma rotatividade.

Com isso, constatou-se que a média de policiais envolvidos por prisão/apreensão foi de 2,4 de acordo com o gráfico 2 a seguir exposto:

Gráfico 2 - Média do número de policiais envolvidos em cada BOPF lavrado pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

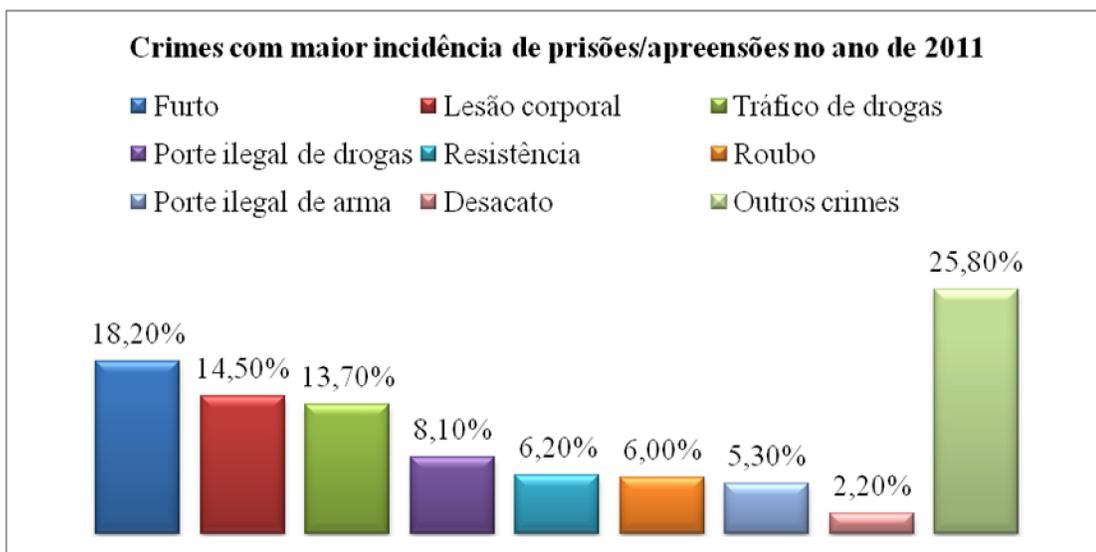
Dessa maneira, infere-se que a média do número de policiais envolvidos por prisão/apreensão é superior à média do número de envolvidos, o que confere maior segurança não só para os policiais, mas também a terceiros.

#### 4.1.3 Da incidência dos crimes mais praticados

Questão relevante, quanto ao uso de algemas, refere-se à natureza do crime praticado, uma vez que, em determinadas situações, poderá interferir na decisão a ser tomada pelo policial.

Os crimes, com maior incidência, estão demonstrados no gráfico 3, vejam-se:

Gráfico 3 - Crimes de maior incidência constados nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

Nesse sentido, destaca-se, dos resultados dos crimes de maior incidência, o crime de furto (18,20%), em que, em sua grande maioria o autor foi flagrado não no local da ocorrência, mas sim logo após ter subtraído a coisa alheia móvel, o que indica, presumidamente, sua intenção de fuga.

Ressalta-se também, os resultados do crime de resistência (6,20%). Este, como regra, foi constatado em concurso com a prática de outro crime, tendo o agente demonstrado oposição em razão de ordem legal de funcionário público.

#### 4.1.4 Do sexo da pessoa conduzida

Obteve-se como resultado, quanto ao sexo das pessoas conduzidas à DP, em face de terem sido flagradas no cometimento de um ilícito penal, do total de 763 pessoas presas/apreendidas, 90,5% (691) eram do sexo masculino e 9,5% (72) do sexo feminino, conforme exposto no gráfico 4:

Gráfico 4 - Sexo das pessoas presas/apreendidas pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

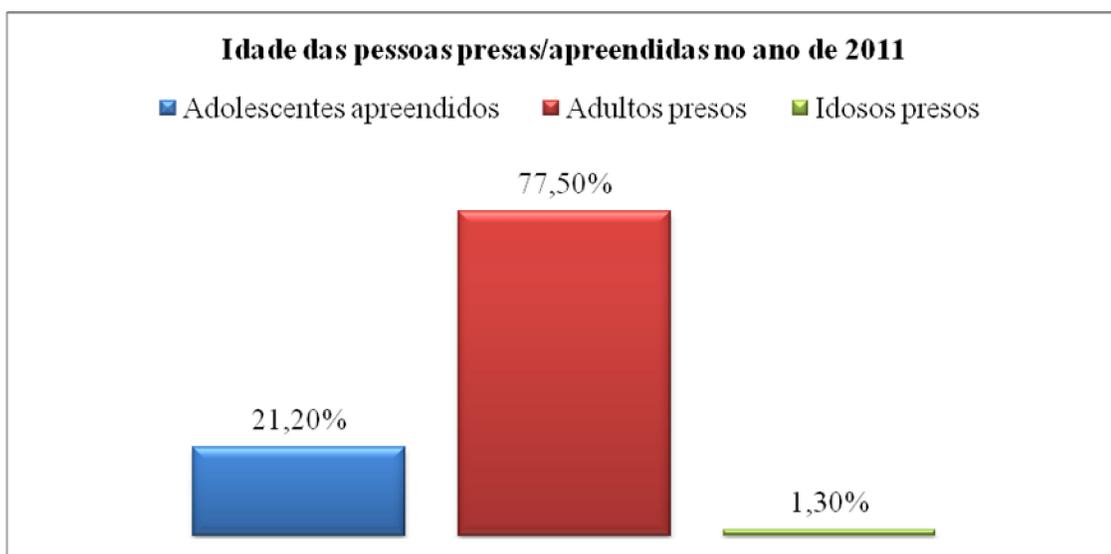
Mesmo sabendo a condição peculiar da mulher, infere-se que para a utilização de algemas, estando presente algum dos requisitos autorizadores de seu uso, previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, concebível que o policial, diante do caso concreto, as utilize. Contudo, se, como regra, para a utilização do referido equipamento, o policial deve levar em consideração princípios como o da proporcionalidade/razoabilidade, com maior razão, a medida tomada deverá ser a estritamente necessária, quando a pessoa presa/apreendida se tratar de mulher.

Nos casos verificados, do percentual auferido das femininas presas/apreendidas (9.5%), constatou-se haver a utilização de algemas em todas as situações. Destaca-se, para os casos referidos, o crime resultante da prisão foi, em sua grande maioria, o tráfico de drogas, em que havia mais de uma pessoa presa/apreendida.

#### 4.1.5 Da idade da pessoa conduzida

Por meio da verificação feita aos Boletins de Ocorrência pesquisados, constatou-se que dentre os conduzidos, 77,4% (591) eram pessoas adultas, 21,2% (162) adolescentes infratores e 1,4% (10) idosos, conforme se demonstra no gráfico 5:

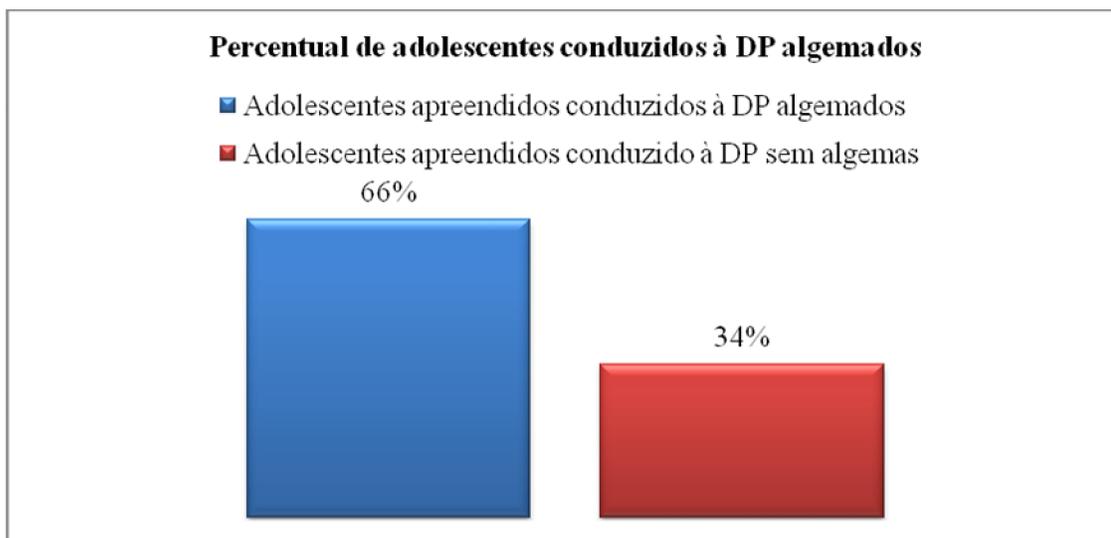
Gráfico 5 - Idade das pessoas presas/apreendidas pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

Verificou-se ainda, que dos adolescentes apreendidos, em 66% (107) dos casos foram utilizadas as algemas, conforme gráfico 6 a seguir exposto:

Gráfico 6 - Adolescentes apreendidos em que foi constatada a utilização de algemas



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

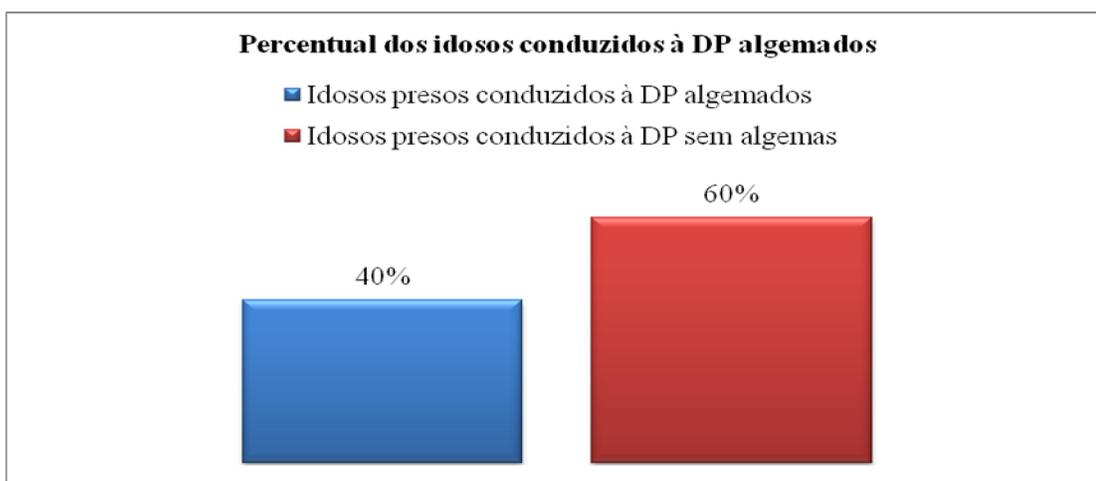
Conforme argumentado nesse trabalho, não existe qualquer menção a respeito da (in) possibilidade do uso de algemas tanto na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

No entanto, em relação ao uso de algemas, deve o policial levar em consideração a condição peculiar da pessoa do adolescente infrator, uma vez que ainda em desenvolvimento.

Contudo, estando devidamente presentes os requisitos autorizadores da utilização de algemas, mesmo sendo o conduzido um adolescente infrator, estará agindo o policial no estrito cumprimento do dever legal, o que justifica a medida. Não é outro o entendimento da jurisprudência do TJ catarinense, conforme adrede mencionado.

Em relação aos idosos presos, verificou-se que as algemas foram utilizadas em 40% (4) dos casos, conforme gráfico 7 a seguir exposto:

Gráfico 7 - Idosos presos em que foi constatada a utilização de algemas.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

Da mesma forma, há que se ter cuidado ao se utilizar as algemas em pessoas idosas, somente permitindo-se o seu uso, quando claramente demonstrados os requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, a fim de se evitar causar perigo à integridade e à saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, conforme previsto no artigo 99 do Estatuto do Idoso, já mencionado nesse trabalho.

#### 4.2 DA (IN) ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES DO 5º BPM AOS DITAMES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

Demonstrar-se-á, nos tópicos que seguem, se nas prisões/apreensões realizadas pelos policiais militares do 5º BPM, na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011, existiu ou não

o cumprimento dos requisitos autorizadores do uso de algemas previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF.

A fim de facilitar a coleta de dados, realizou-se entrevista somente com os policiais que haviam confeccionado 10 Boletins de Ocorrência ou mais, durante o ano de 2011, o que resultou num total de **23 policiais e 413 Boletins (71,82% do total pesquisado)**.

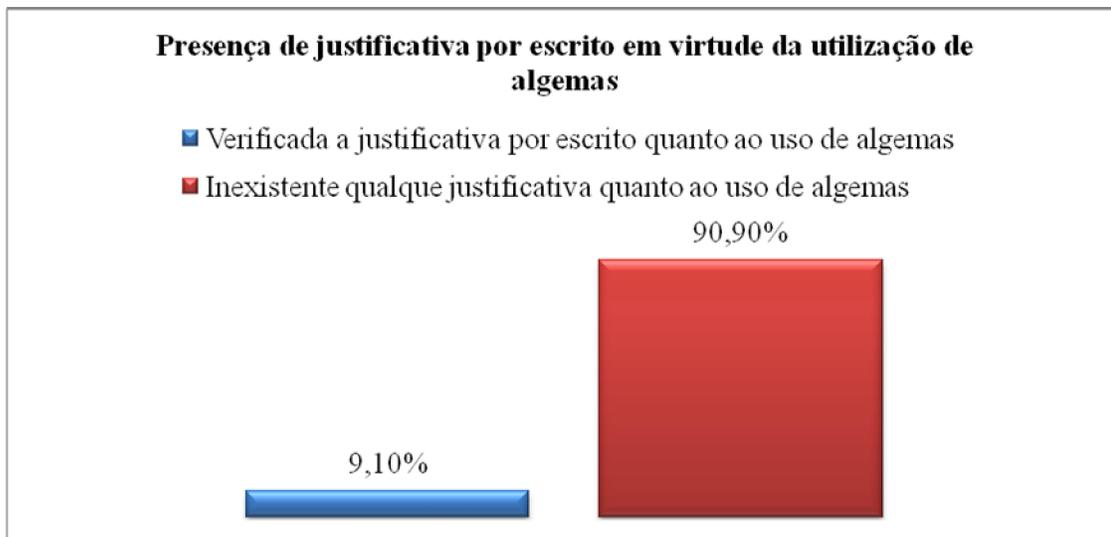
Contudo, na entrevista realizada, do total de Boletins, alguns dos policiais não recordaram dos fatos descritos em **8** destes, em virtude de um grande número de ocorrências atendidas durante o período pesquisado, qual seja, o ano de 2011, restando, portanto, **405 Boletins (70,43% do total pesquisado)**.

Dessa forma, adotou-se como parâmetros, os números descritos acima, o que representam, a partir de então, **100% do número de policiais, assim como do número de Boletins pesquisados**, de modo que isso facilitará a interpretação dos gráficos a seguir expostos.

#### **4.2.1 Da existência de justificativa por escrito**

Dos Boletins pesquisados (405), constatou-se que em 90,9% (368) não há qualquer menção a respeito se houve ou não a necessidade do uso de algemas para a condução da pessoa presa/apreendida à DP. Nesse sentido, somente em 9,1% (37) verificou-se, de forma expressa, a justificativa por escrito em face do uso de algemas, conforme gráfico 8 a seguir exposto:

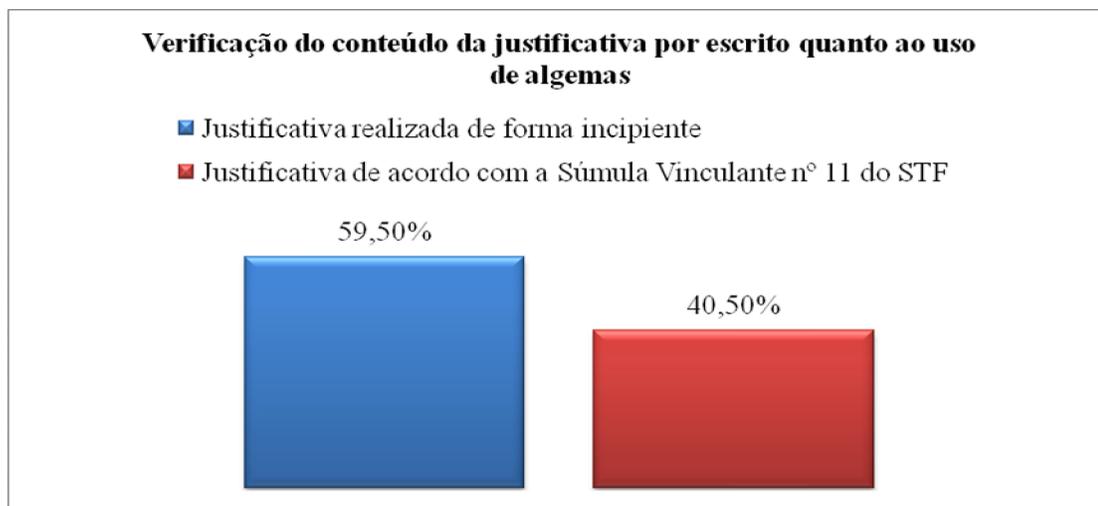
Gráfico 8 - Existência de justificativa por escrito em razão da utilização de algemas prevista nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

Contudo, do total de Boletins em que havia a justificativa por escrito, 40,5% (15) a justificativa era condizente com os requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, uma vez que não basta somente a simples menção de um de seus requisitos, mas sim os motivos que o configuram. Vejam-se os dados obtidos de acordo com o gráfico 9:

Gráfico 9 - Existência de justificativa por escrito em razão da utilização de algemas prevista nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, condizentes com os requisitos da Súmula Vinculante nº 11 do STF.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

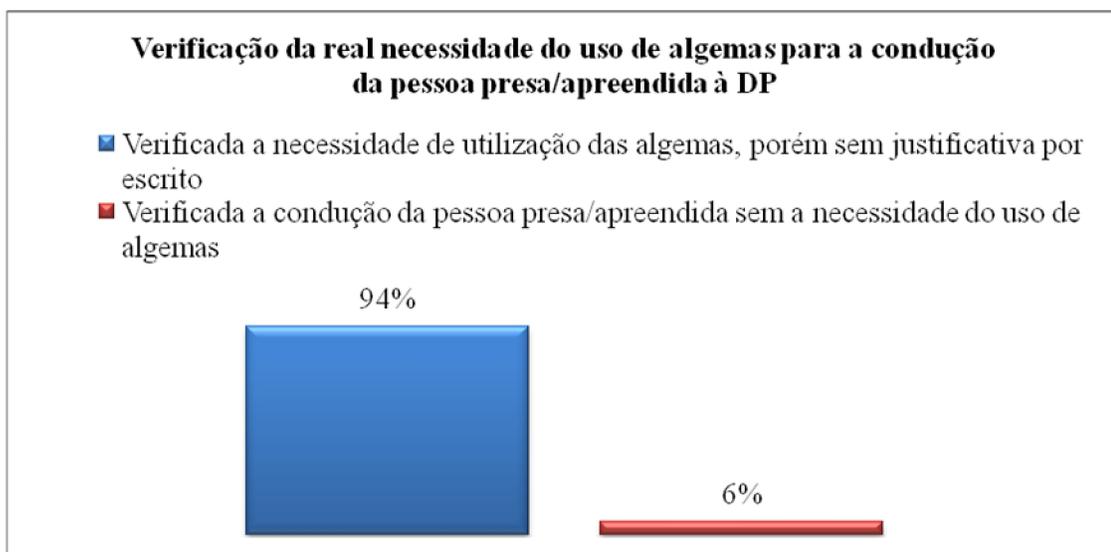
Percebe-se claramente, diante dos dados expostos, o descumprimento de um dos requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, qual seja: a justificativa por escrito. Nesse sentido, mesmo nos casos em que houve essa justificativa (37 Boletins), somente em 40,5% (15) deles, pôde-se inferir a plausibilidade do exposto pelo policial militar.

Contudo, a fim de confirmar a necessidade do uso de algemas nos 90,8% (368) de Boletins, nos quais não havia qualquer menção a respeito da sua utilização, necessária foi a entrevista com os policiais que figuravam como comunicantes da ocorrência, a fim de se obter a certeza se, para aqueles casos, realmente houve tal necessidade, conforme será demonstrado a seguir.

#### **4.2.2 Da constatação da (des) necessidade do uso de algemas nos Boletins na modalidade prisão em flagrante/apreensão lavrados no ano de 2011**

Na entrevista realizada com os policiais atendentes da ocorrência descrita nos Boletins pesquisados, constatou-se que, daqueles em que não havia qualquer menção a respeito da (in) utilização de algemas, os quais resultavam em 90,8% (368 Boletins), 94,0% (346) destes Boletins, realmente houve a necessidade do uso de algemas, porém sem qualquer justificativa expressa, e em 6% (22) das oportunidades, as pessoas presas/apreendidas foram conduzidas à DP sem a necessidade do uso de algemas, conforme demonstrado no gráfico 10 a seguir exposto:

Gráfico 10 - BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, sem qualquer justificativa a respeito da utilização de algemas.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

Portanto, passa-se a analisar, somente os Boletins em que realmente houve a necessidade do uso de algemas (346), o que representará 100% a partir de então, no intuito de se verificar os motivos ensejadores da utilização do referido equipamento.

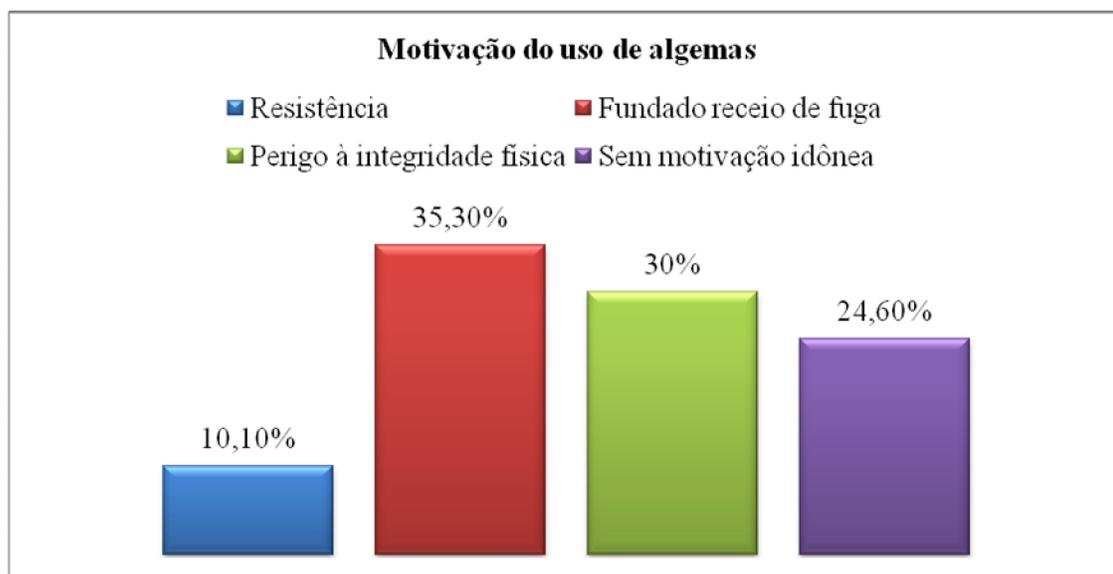
#### 4.2.3 Da resistência, do fundado receio de fuga e do risco à integridade física

Após a realização da entrevista com os policiais que figuram como comunicantes dos fatos descritos nos Boletins de Ocorrência pesquisados, pôde-se constatar que, na maioria das ocasiões em que resultaram a prisão/apreensão daqueles que foram flagrados cometendo algum ilícito penal, houve realmente a necessidade do uso de algemas.

Todavia, conforme adrede mencionado, constata-se o descumprimento de um dos requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, a justificativa por escrito.

Desta feita, demonstra-se no gráfico 11, a incidência dos motivos que levaram os policiais a se utilizarem das algemas, a fim de conduzir as pessoas presas/apreendidas até a DP.

Gráfico 11 - Motivos constatados nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, que ensejaram o uso de algemas.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

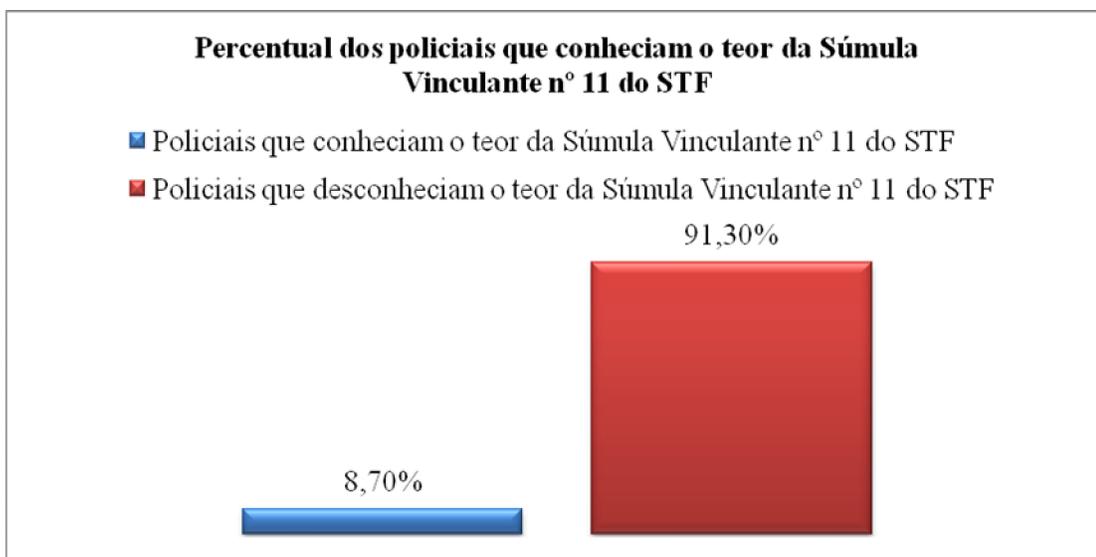
Assim, percebe-se que em 75,4% (261) dos Boletins, o uso de algemas teve motivação idônea, porém, inobservado pelos policiais entrevistados a devida justificativa por escrito. Ressalta-se que, em 24,6% (85) dos Boletins, inexistiu qualquer justificativa plausível

para a utilização do referido equipamento, o que fere frontalmente o entendimento trazido pela Suprema Corte com a edição da Súmula Vinculante nº 11, posto que classifica o uso de algemas como uma excepcionalidade e não a regra.

#### 4.2.4 Do conhecimento da Súmula Vinculante nº 11 do STF

Dos 23 policiais entrevistados, os quais, no ano de 2011, lavraram 10 BOPF ou mais, somente 8,7% (2) deles conheciam de fato, o teor da Súmula Vinculante nº 11 do STF, sendo sabedores dos requisitos que autorizam o uso de algemas, conforme gráfico 12 a seguir exposto:

Gráfico 12 - Policiais entrevistados que conheciam o teor da Súmula Vinculante nº 11 do STF.



Fonte: Elaboração do autor, 2012.

Portanto, alarmante o número de policiais que desconhecem o teor da Súmula Vinculante nº 11 do STF, posto que o uso de algemas injustificado e desconforme com os preceitos estabelecidos pela referida súmula, além de ensejar a responsabilidade disciplinar, penal e civil do policial, sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao Estado, poderá provocar o relaxamento da prisão em flagrante, o que, gera grave insegurança para a própria sociedade.

Posto isso, analisada a forma de atuação dos policiais militares do 5º BPM, atuantes na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011, traçar-se-ão as conclusões obtidas no

presente trabalho no capítulo seguinte, fundamentando-as no referencial teórico mencionado, bem como na pesquisa documental realizada com a análise dos Boletins de Ocorrência que embasaram a pesquisa.

## 5 CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho, diante da problemática apresentada, buscou-se analisar a adequação da conduta dos policiais militares do 5º BPM, atuantes no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, quanto ao uso de algemas. Com essa finalidade, utilizaram-se como parâmetros os requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, os quais determinam as condições em que a utilização do equipamento será considerada lícita.

Além disso, realizou-se estudo visando identificar a evolução normativa quanto ao uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a forma com que a PMSC disciplina a matéria.

Nesse sentido, discorreu-se sobre a legislação pertinente ao uso de algemas, iniciando com as Ordenações Filipinas, chegando-se à atual regulamentação dada pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, que embora não seja lei emanada pelo Poder competente, disciplina o seu uso e vincula toda a Administração Pública direta e indireta, da União, Estados e Municípios, bem como o próprio Poder Judiciário.

Em seguida, elencaram-se quais os princípios e direitos fundamentais diretamente relacionados ao tema. A esse respeito, verificou-se que a atuação policial, quanto ao uso de algemas, deve estar pautada pela legalidade, intrínseca à sua atividade, respeitando princípios basilares do Estado Democrático de Direito, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, deve ainda o policial quando necessitar utilizar as algemas, respeitar os direitos fundamentais consagrados pela CRFB, em especial o direito à imagem da pessoa presa/apreendida, agindo quando realmente necessária a sua atuação, de forma adequada e proporcional ao fato que lhe requer intervenção.

Seguindo o estudo do tema proposto, chegou-se à análise específica dos requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Iniciou-se o estudo sobre tais requisitos com a análise da resistência oferecida pela pessoa presa/apreendida. Ora, inegável a legalidade e adequação do uso de algemas na pessoa que, tendo recebido voz de prisão, ofereça resistência à atuação policial, quer com violência física, ou mesmo proferindo ameaças.

A esse respeito, concluiu-se que, mesmo sendo essa resistência a passiva, o uso de algemas é concebido, uma vez que não se pode acreditar que o cidadão que se nega a ser conduzido à DP, depois de ter sido flagrado no cometimento de um ilícito penal, não ofereça qualquer risco à integridade física dos policiais, além de restar configurado um fundado receio

de que possa vir a empreender fuga. Dos Boletins em que se observou a utilização de algemas, 10,1% se deram em razão do preso/apreendido ter oferecido resistência à ação dos policiais.

Em seguida, analisou-se o requisito do fundado receio de fuga. Sobre tal requisito, encontraram-se críticas na doutrina em face de sua subjetividade. Contudo, destaca-se a opinião proferida pelo Ministro Peluso, durante as discussões para a aprovação da Súmula Vinculante nº 11 do STF (PELUSO, 2008, p. 15), ao afirmar que para os casos de dúvida quanto à legalidade do uso de algemas, dever-se-á adotar interpretação mais favorável ao policial.

Para a configuração de tal requisito, deve o policial analisar as condições que circundam a prisão, como o local em que é realizada, por exemplo. Nesse sentido, sendo o local de geografia peculiar, como becos e vielas, em que propiciem à pessoa presa/apreendida certa condição de empreender fuga, estará configurado um fundado receio. Além disso, o horário, os antecedentes criminais do agente, caso conhecidos, bem como o número de policiais envolvidos no ato, podem sim configurar o fundado receio de fuga, autorizador da utilização de algemas.

Verificou-se que, dos Boletins em que foi necessária a utilização de algemas, 35,3% o seu uso ocorreu em virtude de restar configurado um fundado receio de fuga.

Outro requisito que trouxe críticas da doutrina refere-se ao perigo à integridade física dos policiais envolvidos na prisão, bem como da própria pessoa presa/apreendida e também de terceiros. Com razão, a palavra perigo traz certa subjetividade, posto que o ato de prender/apreender alguém, ainda mais quando em flagrante de delito, envolve perigo para os envolvidos. Contudo, o perigo previsto pela Súmula Vinculante nº 11 do STF deve ser concreto, atual e iminente. Nesta senda, mencionaram-se alguns aspectos para a caracterização desse perigo no ato da prisão/apreensão.

Portanto, sendo o número de policiais inferior ao número de agentes presos, o porte físico avantajado desses agentes, bem como a espécie do crime praticado, restará configurado o perigo à integridade física, quer dos policiais, quer dos próprios presos/apreendidos, quer ainda de terceiros.

Nesse sentido, com a pesquisa, constatou-se que em 30% dos casos em que houve a necessidade de algemas, a motivação deu-se em razão de restar configurado o perigo à integridade física dos envolvidos (policiais e agentes), ou mesmo de terceiros.

Analisou-se, como último dos requisitos previstos pela súmula em estudo, a necessidade de justificativa por escrito em virtude da utilização de algemas. Desta feita,

sempre que for necessário o uso de algemas para a condução da pessoa presa/apreendida até a DP, deve o policial justificar a medida de forma expressa. Sobre o assunto, conforme adrede mencionado, a PMSC editou o POP nº 402 que regulamenta a matéria.

Dessa forma, com a pesquisa, verificou-se que em 90,9% dos Boletins, não havia qualquer justificativa em razão do uso de algemas, havendo justificativa, por conseguinte, apenas em 9,1%. Todavia, constatou-se ainda que, na maioria das vezes, as justificativas deram-se de forma incipiente, restando realmente justificada a utilização de algemas, de acordo com os preceitos da Súmula Vinculante nº 11 do STF, apenas 3,7% dos casos.

Quanto às cominações trazidas pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, uma delas refere-se à responsabilidade disciplinar do policial, que será verificada por meio da instauração de PAD. No âmbito interno da PMSC, a infração será apurada de acordo com o RDPMSC (SANTA CATARINA, 2012), devendo ser possibilitada ao policial a ampla defesa e o contraditório. Além disso, elencou-se, dentre as infrações disciplinares previstas pelo RDPMSC, 05 possibilidades de enquadramento em face da utilização de algemas em desconformidade com os requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF.

O uso indevido de algemas, caso comprovado, ensejará a responsabilidade civil do Estado. A esse respeito, verificou-se que não há a necessidade da parte prejudicada comprovar a culpa do policial pelo uso indevido de algemas, posto que o Estado responde objetivamente. Todavia, caso condenado ao pagamento de indenização, terá o Estado direito de regresso contra o policial, necessitando, para tanto, comprovar a culpa (*lato sensu*) do policial.

O uso abusivo de algemas, sem justificativa plausível, com a única intenção de denegrir a imagem da pessoa presa/apreendida, ofendendo sua integridade física e moral, repercutirá na esfera penal, podendo o policial, caso comprovado o seu dolo em agir de tal maneira, ser responsabilizado por abuso de autoridade.

Quanto à nulidade da prisão, prevista como uma das cominações da Súmula Vinculante nº 11 do STF, em razão do uso abusivo de algemas, verificou-se que haverá a possibilidade de relaxamento da prisão, caso manifesta a ilegalidade, podendo ser, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado que analisa o APF, nos termos do artigo 5º, inciso LXV da CRFB (BRASIL, 2012) e artigo 310, inciso I do CPP (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, deve o magistrado analisar se há a presença dos requisitos da prisão preventiva. Nesse caso, em os havendo, deverá o preso/apreendido permanecer recluso, o que não afastará a responsabilidade disciplinar, civil e penal do policial causador do dano.

Efetuiu-se ainda, a verificação dos meios jurídicos adequados para a impugnação do uso abusivo de algemas, com a finalidade precípua de permitir à pessoa presa/apreendida o retorno de sua liberdade.

Dessa forma, destacaram-se, além da possibilidade de relaxamento da prisão, de ofício pelo magistrado que faz a análise do APF, o pedido de relaxamento efetuado pelo representante da pessoa presa/apreendida; a impetração de *Habeas Corpus*, a qual não há a necessidade de representação por advogado; a reclamação ofertada diretamente ao STF pela afronta à súmula vinculante, ou ainda, a alegação, na defesa do agora, réu, por meio da resposta à acusação.

Sobre os resultados obtidos com a pesquisa realizada nos BOPF lavrados pelos policiais militares do 5º BPM, atuantes no município de Tubarão/SC, no ano de 2011, em termos gerais, verificou-se que a utilização de algemas foi efetuada de forma inadequada, uma vez que na maioria dos Boletins pesquisados (378), não havia a justificativa por escrito em razão do uso de algemas na pessoa presa/apreendida, o que afronta o previsto pela Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Além disso, nos Boletins em que se verificou a justificativa em face do uso de algemas (37), em grande parte (22 – 59,5%) o conteúdo da justificativa não se coadunava com os preceitos trazidos pela referida súmula, o que continua a eivar a prisão de um vício.

Acrescenta-se ainda aos resultados que, por meio da entrevista realizada, dos Boletins em que não houve qualquer menção a respeito da utilização de algemas, em (346 – 94%), verificou-se a sua utilização. Destes, em (261 – 75,4%), o seu uso ocorreu em virtude de estarem presentes um dos requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, porém, reitera-se, não justificado de forma expressa no Boletim de Ocorrência.

Merece destaque também o fato de que, dos Boletins em que houve a utilização de algemas, porém sem justificativa expressa (346), em 85 deles (24,6%), as algemas foram utilizadas sem qualquer fundamentação, como se fosse a regra na realização de prisões, o que contraria o entendimento dos Ministros do STF sobre o assunto, posto que a consideram como uma excepcionalidade.

Outro ponto a ser destacado com os dados obtidos na pesquisa é que, dos 23 policiais militares entrevistados, apenas 2 (8,7%) deles conheciam por completo o teor da Súmula Vinculante nº 11 do STF, número este alarmante.

Com a realização da presente pesquisa, pôde-se constatar que os policiais militares do 5º BPM, atuantes no município de Tubarão/SC, durante o ano de 2011, como

regra geral, utilizaram as algemas em situações em que realmente o seu uso era necessário, já que presentes alguns dos requisitos previstos pela Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Contudo, quer pelo fato do desconhecimento, quer pela falta de preparo técnico atualizado, verificou-se que, na grande maioria dos Boletins pesquisados, em 94% dos casos não há a existência de qualquer justificativa que fundamente a utilização de algemas para a condução das pessoas presas/apreendidas até a DP, o que fere, frontalmente o entendimento trazido pela Suprema Corte com a edição da Súmula Vinculante nº 11, que, diga-se de passagem, foi editada no ano de 2008.

Assim, deixa-se como sugestão, a necessidade de um reforço na instrução de revitalização dos policiais militares do 5º BPM quanto ao tema aqui proposto, o que trará benefícios não só para a PMSC, mas também para toda a sociedade, bem como aos próprios policiais, posto que se estará evitando demandas judiciais indesejáveis, pela simples ausência de justificativa por escrito para o ato de algemar, em face da insuficiência técnica dos encarregados de exercer a segurança pública.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**: esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Código criminal do império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 3 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969**: código penal militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**: código de processo penal militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940: código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro 1941**: código de processo penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4824 de 22 de novembro 1871**: regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno [sic], que alterou diferentes [sic] disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 23 de maio de 1821**: das providências para a garantia da liberdade individual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03decreto/Historicos/DIM/DNNI2351821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03decreto/Historicos/DIM/DNNI2351821.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**: altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006:** regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003:** estatuto do idoso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm) > Acesso em: 5 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:** código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997:** dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9537.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho 1990:** estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990:** institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:** lei de execução penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966:** código tributário nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965:** regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Regimento interno.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Abril\\_2012.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Abril_2012.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}>>>. Acesso em: 4 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Súmula vinculante nº 11.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='172'](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='172'>)>. Acesso em: 8 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 89.429**. Rondônia. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Brasília, 21 de agosto de 2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2889429%2ENUM E%2E+OU+89429%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 17 fev. 2012.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas. In: **Debates e aprovação da Súmula Vinculante nº 11**. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

\_\_\_\_\_. Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Inocêncio Mártires. Ordenamento jurídico, constituição e norma fundamental. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1-155.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 21. ed. rev. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DO VALE, Ionilton Pereira. **Princípios constitucionais do processo penal na visão do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Método, 2009.

DUARTE, João Carlos. **Efetivo da Polícia Militar de Santa Catarina até o mês de abril de 2012**. Mensagem recebida por <5bpmp2@pm.sc.gov.br> em: 9 abr. 2012.

D'URSO, Flávia. **Princípio constitucional da proporcionalidade no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações**

de impugnação, reclamação aos tribunais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas.** São Paulo: Lex, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 4. v.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito administrativo.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa.** 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica: para o curso de direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Reformas do processo penal.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PELUZO, Antônio Cezar. In: **Debates e aprovação da Súmula Vinculante nº 11.** Brasília: 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2012.

PIRES JÚNIOR, Reinaldo. **A normatização do emprego das algemas por policiais militares com as restrições impostas pelo Supremo Tribunal Federal.** 2009. f. 90. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Administração de Segurança Pública) – Curso de aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Diretriz de procedimento permanente nº 12/1989/Comdo G: técnicas policiais militares.** Disponível em: <<http://notes1.pm.sc.gov.br/aplicacoes/pmleis.nsf>>. Acesso em: 6 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Portaria 009 de 30 de março de 2001**: aprova o regulamento de processo administrativo disciplinar (PAD) na Polícia Militar de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <<https://notes1.pm.sc.gov.br/aplicacoes/pmleis.nsf>>. Acesso em: 2 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Procedimento operacional padrão nº 402**: uso de algemas. Disponível em: <<http://aplicacoes.pm.sc.gov.br/pm3/pop/pdf/pop402.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2012.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de investigação científica**. Tubarão: Unisul, 2002.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/constituicaoestadual.php>>. Acesso em: 8 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 12.112 de 16 de setembro de 1980**: regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina. Disponível em: <[http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&Itemid=163](http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163)>. Acesso em: 12 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**: dispõe sobre o estatuto dos policiais-militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&Itemid=163](http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163)>. Acesso em: 25 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 2008.014324-9**. Florianópolis. Relator: Des. Sérgio Paladino. Florianópolis, 15 de julho de 2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em: 4 fev. 2012.

SÃO PAULO. **Decreto nº 19.903 de 30 de outubro de 1950**: dispõe sobre o uso de algemas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1950/decreto%20n.19.903,%20de%2030.10.1950.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Antônio Francisco de. **A polícia no estado de direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Súmula vinculante**: perigo ou solução. Campinas: Russell, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

## APÊNDICES

## APÊNDICE A - Formulário para a Coleta de Dados dos Boletins de Ocorrência

A presente tabela destinou-se à coleta de dados dos BOPF confeccionados pelos policiais militares do 5º BPM, na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011, a qual instrumentalizou a pesquisa documental para a realização do presente trabalho monográfico.

Tabela 1 - Formulário para a coleta de dados da pesquisa documental.

<b>Dados dos Boletins de Ocorrência</b>					<b>Quantidade</b>
Número de Boletins de Ocorrência na modalidade prisão em flagrante/apreensão no ano de 2011 na cidade de Tubarão/SC					
Média do número de conduzidos por prisão/apreensão					
Média do número de policiais envolvidos por prisão/apreensão					
<b>Crimes mais praticados</b>	<b>Tráfico de drogas</b>	<b>Furto</b>	<b>Roubo</b>	<b>Lesão corporal</b>	<b>Resistência</b>
Quantidade					
<b>Crimes mais praticados</b>	<b>Desacato</b>	<b>Porte ilegal de arma</b>		<b>Posse de drogas</b>	<b>Outros</b>
Quantidade					
Sexo da pessoa conduzida		<b>Masculino</b>			
Quantidade – Total					
Idade da pessoa conduzida		<b>De 12 a 17 anos</b>	<b>De 18 a 59 anos</b>	<b>Acima de 60 anos</b>	
Quantidade					
Sexo da pessoa conduzida		<b>Feminino</b>			
Quantidade – Total					
Idade da pessoa conduzida		<b>De 12 a 17 anos</b>	<b>De 18 a 59 anos</b>	<b>Acima de 60 anos</b>	
Justificativa por escrito no Boletim de Ocorrência		<b>Existente</b>			<b>Não existente</b>
Quantidade					
Auto de resistência à prisão		<b>Existente</b>			<b>Não existente</b>
Quantidade					

Fonte: Elaboração pelo autor, 2012.

**APÊNDICE B - Formulário para a Coleta de Dados da Entrevista aplicada aos policiais militares do 5º BPM**

A presente tabela destinou-se à coleta de dados colhidos na entrevista aplicada junto aos policiais que figuravam como comunicantes nos BOPF confeccionados pelos policiais militares do 5º BPM, na cidade de Tubarão/SC, no ano de 2011.

Tabela 2 - Formulário para a pesquisa de entrevista dos policiais militares.

<b>Dados das respostas atribuídas na entrevista</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
Recorda do Boletim de Ocorrência mencionado?		
Houve a necessidade da utilização de algemas?		
<b>Motivo ensejador da utilização de algemas</b>		
Resistência		
Fundado receio de fuga		
Perigo à integridade física do próprio policial		
Perigo à integridade física do preso		
Perigo à integridade física de terceiros		
Outro motivo		
Conhece o teor da Súmula Vinculante nº 11 do STF?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>

Fonte: Elaboração do autor, 2012.

**ANEXOS**

**ANEXO A - Parte da Diretriz de Procedimento Permanente nº 12 da PMSC que trata  
sobre o uso de algemas**

<b>Dir Permanente nº 012/89/Cmdo G</b>	
<b>Digitado por:</b>	Estado Maior Secretaria em 23/11/98 às 17:50
<b>Abrangência:</b>	Operacionais Permanente
<b>Tipo:</b>	Operacionais Permanente
<b>Assunto:</b>	Técnicas Policiais Militares
<b>Conteúdo:</b>	
<p>ESTADO DE SANTA CATARINA; POLICIA MILITAR; COMANDO GERAL; DIRETRIZ DE AÇÃO OPERACIONAL CLASSIFICAÇÃO: DIRETRIZ DE PROCEDIMENTO PERMANENTE Nº 12/89/CMDO G ASSUNTO: TÉCNICAS POLICIAIS MILITARES</p> <p>1. FINALIDADE Padronizar a utilização das técnicas policiais militares executadas quer por frações de Tropas, quer pelo PM individualmente, nas atividades de manutenção da ordem pública.</p> <p>2. CONCEITO a. Conjunto de métodos e procedimentos usados para a execução eficiente das atividades policiais militares nas ações de Policiamento Ostensivo; b. Considerar-se-á, basicamente, as seguintes Técnicas Policiais Militares: - Uso de algemas; - Busca pessoal; - Abordagem e Vistorias; - Escoltas; - Perseguição; - Normas Gerais para efetuar prisão; - Descrição; - Ocorrências envolvendo integrantes das Forças Armadas; - Policia Militar e Policia Civil; - Ocorrências Policiais em veículos de transporte coletivo; - Ocorrência de queda de aeronave; - Providências policiais em crimes contra a pessoa e o patrimônio.</p> <p>3. EXECUÇÃO a. USO DE ALGEMAS 1) CONDIÇÕES REGULAMENTARES DE USO a) A algema não deverá ser utilizada indiscriminadamente em todos os presos. É considerada um equipamento de reforço de que dispõe o policial militar para utilização em casos especiais, plenamente caracterizados. São eles: (1) Em presos que se mostrarem agressivos e violentos, com demonstrações de resistência física a ordem policial militar; (2) Condução a presença de autoridade, dos ébrios, viciados e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custodias, quando do seu estado de exaltação torne indispensável o</p>	

emprego da força;

(3) Transporte de uma para outra dependência ou remoção de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga durante o deslocamento, comparável, ainda, nos casos em que já tenham tentado a evasão ou oferecido resistência na sua prisão;

(4) Na prisão de marginais comprovados ou procurados pelas autoridades policiais, com o objetivo de evitar possibilidade de fuga.

b) Não será tolerada a utilização injustificada das algemas, nem atitudes que causem humilhação ao preso ou reprovação da população;

c) Pessoas idosas, menores ou mulheres em caráter excepcional, só serão algemadas se o seu grau de periculosidade ou de exaltação assim o exigir;

d) Somente os policiais militares de serviço usarão algemas, colocadas no seu cinto de guarnição, do lado oposto ao coldre, atrás do porta bastão, presas de modo que o cinto esteja algemado pelas duas peças;

e) Em princípio, a cada guarnição de RP devera corresponder uma algema. Em hipótese alguma a algema ficara guardada na viatura. Seu uso será sempre com o policial militar mais antigo ou Cmt. da Guarnição;

f) Não se admitira os seguintes procedimentos, sendo os executores de atos responsabilizados a luz dos regulamentos:

- (1) Algemar presos na portas externa da viatura parada ou em movimento;
- (2) Algemar presos pelos pés, cotovelos etc, sem necessidade;
- (3) Algemar preso na montaria parada ou em movimento;
- (4) Conduzir presos algemados pelas ruas, sem necessidade;
- (5) Manter preso algemado exposto à curiosidade popular, além do período estritamente necessário para recolhê-lo a viatura ou local resguardado.

## 2) TÉCNICAS DE USO DAS ALGEMAS

a) Obtêm-se o máximo de Segurança quando o preso e algemado com os braços estendidos para trás, as suas costas, de forma que as palmas das mãos fiquem voltadas para fora;

b) Quando o preso tiver que ser transportado por um percurso muito longo, pode-se algemá-lo com as mãos para a frente do corpo. Neste caso, deve-se adotar a precaução de enlaçar as algemas com o cinto das calças, tendo-se o cuidado de deslocar a fivela do cinto do preso para as costas, impossibilitando-o, assim, de afrouxar o cinto e deslocar os braços com mais desenvoltura.

## 3) METODOS PARA ALGEMAR

a) Em primeiro lugar, procede-se a revista do preso. A técnica de "busca contra a parede" e normalmente a que oferece melhores condições de segurança. Basicamente, encosta-se o preso de frente para a parede e procede-se a revista pelas suas costas;

b) Terminada a revista, o policial militar coloca a arma no coldre e segura as algemas com a mão direita. As algemas estão abertas e o preso apoiado, de frente para a parede. O policial militar colocado as costas do preso, mantendo uma distancia de segurança, determina que abaixe o braço direito, colocando-o atrás das costas, com a palma da mão virada para fora e os dedos esticados;

c) Em seguida, aplica a algema ao pulso direito, mantendo voltado para cima a parte da algema que tem o buraco da fechadura.

A algema e colocada firmemente no pulso, mas não deve ser apertada ao ponto de poder ferir o preso;

d) Em seguida, o policial militar determina que o preso encoste a cabeça na parede e abaixe o braço esquerdo, estendendo-o da mesma forma que o direito, as costas, com a palma da mão voltada para fora;

e) Segurando ainda o braço esquerdo com a mão direita, o policial-militar usa da mão esquerda para algemar o outro pulso;

f) Ao algemar o pulso esquerdo, o policial-militar deve prestar atenção para que as palmas das mãos do preso fiquem desencontradas, viradas para fora;

g) Em seguida o policial-militar usa a trava dupla. Para isso, coloca o pino da chave, de modo a pressionar o pino lateral da algema. Com isso ele aciona a trava dupla que tranca a alavanca dentada no lugar e impede o preso de procurar apertar ainda mais a algema, numa tentativa de obrigar o policial a

socorrê-lo;

h) Não existindo nenhuma parede próxima que possa ser utilizada, o policial-militar pode usar a própria viatura determinando que o preso encoste a cabeça no capo do motor;

i) Quando não houver possibilidade de usar parede ou viatura, o policial-militar algema o pulso direito do preso na forma descrita acima. Em seguida, com o seu braço direito segurando o braço direito do preso, já algemado as costas, e com o seu braço esquerdo segurando a roupa, no meio das costas, forçando-a para trás e para baixo, conduz o preso a sua frente até uma parede ou uma viatura onde poderá, então algemar o pulso esquerdo.

#### 4) CONDUÇÃO DE PRESO

a) Em princípio, todo preso será submetido a busca pessoal, por mais pacífico que aparente ser. Quanto a utilização de algemas, somente ocorrerá para detidos que ofereçam perigo a segurança do PM ou possibilidade de fuga. Na falta de algemas, aproveitar os meios de fortuna, como o cassetete ou a cinta do próprio preso. Evitar brutalidade ou violências desnecessárias;

b) O transporte do preso deverá ser feito em viaturas e, enquanto esta não chega, o preso deve ser mantido sob severa vigilância, de preferência em local isolado e longe do público.

Nenhum preso deverá ser subestimado, em termos de capacidade de reação.

c) Como algemar:

(1) Algemar sempre o preso com as mãos para trás;

(2) Partir da posição de busca pessoal:

(a) Colocar a arma no coldre e segurar as algemas com a mão direita;

(b) Mantendo-se afastado do preso, mandá-lo abaixar a mão direita, colocando-a nas costas, com a palma da mão voltada para cima e os dedos esticados;

(c) Aplicar a algema no pulso direito, mantendo-a voltada para fora com a parte que tem o buraco da fechadura.

Deve aplicar a algema firmemente no pulso, mas não apertá-la a ponto de se tornar desconfortável, ou causar ferimentos;

(d) Utilizar o fecho duplo da algema;

(e) Continuar segurando com a mão direita o punho direito algemado. Segurar o preso pela roupa no meio das costas, com a mão esquerda;

(f) Mandar o preso abaixar a mão esquerda, colocando-a nas costas, com a palma da mão para cima e os dedos esticados;

(g) Utilizar o desfecho duplo;

(h) Colocar o algema na mão esquerda do preso, usando a mão esquerda, enquanto a mão direita segura firmemente a algema;

(i) Mandar o preso erguer-se, mantendo-se afastado dele;

(j) Conduzir o preso sempre do lado oposto a arma, para evitar que ele possa apoderar-se dela;

(l) Verificar sempre durante a locomoção do preso, as condições da algema e do algemado.

(3) Retirada das algemas:

(a) Feita por PM, enquanto outro da cobertura;

(b) Permanecer atento para eventual ataque do preso;

(c) Não relaxar a vigilância;

(d) Só remover as algemas após o preso estar em local seguro;

(e) Para algemar dois ou mais presos, proceder conforme a figura abaixo:

(figura a e b)

d) Condução de menores

- Em princípio, serão conduzidos em viaturas específicas para tal fim. E casos excepcionais, serão transportados na boleia da viatura.

e) Condução de Doentes

- Em princípio, através de viaturas apropriadas. Em casos excepcionais serão transportados na viatura. Quando se tratar de doença infecto-contagiosa, após o transporte, a guarnição e a viatura deverão ser desinfetados.

f) Condução de Doentes Mentais

- Em princípio, serão conduzidos por viatura apropriada. Em casos excepcionais, os agitados,

agressivos, serão conduzidos no "guarda-presos" e os presumivelmente inofensivos na boleia, adotadas precauções especiais.

g) Condução de Ébrios

- Serão transportados em viaturas, adotando-se medidas similares as previstas para débeis mentais.

5) CONDUCAO DE PRESOS ALGEMADOS A PE

a) Em princípio, não será conduzido preso algemado a pelas ruas da cidade ou através de logradouros públicos;

b) O policial militar que tenha efetuado uma prisão e que julgue necessário utilizar a algema deverá permanecer com o preso algemado aguardando a chegada da viatura policial.

Estando em dupla, um dos policiais militares poderá afastar-se para manter a ligação com o Centro de Operações da OPM ou a Central de RP do DST. PM, ou ainda com a Delegacia de Policia, quando for o caso. Quando o policial militar estiver agindo sozinho devera pedir a uma pessoa, que lhe pareça idônea, para solicitar o devido reforço;

c) Na hipótese do policial militar ser obrigado a conduzir o preso a pé, o trajeto deverá ser o menor possível, dirigindo-se ao local mais próximo onde possa solicitar o devido reforço e aguardar a chegada da viatura;

d) O policial militar não conduzirá preso algemado com a sua arma fora do coldre.

6) DESEMBARQUE DE PRESOS ALGEMADOS

a) A viatura policial deverá estacionar o mais próximo possível da entrada da Delegacia de Policia;

b) O primeiro a descer da viatura deverá ser o motorista e ninguém se levanta de seus lugares ate que o motorista tenha desembarcado e esteja em condições de dar cobertura ao desembarque do outro policial militar;

c) O policial militar que estava sentado ao lado do preso deverá sair de costas da viatura, tomando todo o cuidado com a arma mantendo-a longe do alcance de qualquer movimento do preso;

d) Somente após os dois policiais militares estarem fora do veículo e em condições de ação e que se dará ordem de descida para o preso, mantendo-se a distancia de segurança para evitar pontapés.

7) ENTREGA DE PRESO

- Na entrega do preso a quem de direito, entregar o que dele foi retirado, por medida de segurança, durante a busca pessoal. É recomendável pedir recibo dos objetos entregues, bem como atestado do estado físico do preso.

**ANEXO B - Procedimento Operacional Padrão nº 402 da PMSC – Uso de algemas**

	<b>PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO USO DE ALGEMAS</b>		POP nº 402
	Estabelecido em 29/11/2011	Execução Guarnição PM	
<b>MATERIAL NECESSÁRIO</b>			
1. Fardamento, armamento e equipamento (POP nº 501)			
<b>ETAPAS</b>		<b>PROCEDIMENTOS</b>	
Conhecimento da ocorrência		-	
Deslocamento		-	
Chegada		-	
Atendimento		-	
Encerramento		-	

	<b>PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO USO DE ALGEMAS</b>		POP nº 402
	Estabelecido em 29/11/2011	Execução Guarnição PM	
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA</b>			
<b>LEGISLAÇÃO/DOUTRINA</b>		<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	
Súmula Vinculante nº 11 do STF		Inteiro teor	
Código de Processo Penal		Arts 284 e 292	
Diretriz de Procedimento Permanente n.º 12/2010/CMDO G		Inteiro teor	
Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva		Capítulo 4	
Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais		Art. 199	
Código Processo Penal Militar		Art. 234 e 242	
Lei 4.898/65		Art 3, I; Art 4, b	
Estatuto da Criança e do Adolescente		Art 232	

	<b>PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO USO DE ALGEMAS</b>		<b>POP nº 402</b>
	<small>Estabelecido em 29/01/2011</small>	<small>Execução Guarnição PM</small>	
<b>SEQUENCIA DAS AÇÕES</b>			
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Identificar o autor;</li> <li>2. Confirmar a prática de delito;</li> <li>3. Realizar a prisão do autor do fato;</li> <li>4. Fazer uso da algema em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Enpunhar a algema com a mão forte (partes móveis da algema voltadas para o corpo do policial e orifício da chave voltado para a palma da mão);</li> <li>b. Colocar a algema no punho do cidadão preso (mesmo lado da mão forte do policial);</li> <li>c. Trazer o braço do cidadão preso para suas costas;</li> <li>d. Buscar o outro braço do cidadão preso e completar o procedimento;</li> <li>e. Travar as algemas.</li> </ol> </li> </ol>			
<b>ATIVIDADES CRÍTICAS</b>			
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Identificar o autor;</li> <li>2. Posicionar o preso numa posição de submissão (de pé, de joelhos ou deitado);</li> <li>3. Executar o ato de algemar;</li> <li>4. Travar as algemas;</li> <li>5. Citar no relatório de ocorrência a situação que motivou o uso da algema (caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros).</li> </ol>			
<b>ERROS A SEREM EVITADOS</b>			
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Algemar cidadão em situação que não configure a prisão do mesmo;</li> <li>2. Algemar o preso com as mãos na frente do corpo;</li> <li>3. Não travar as algemas após colocá-la no preso;</li> <li>4. Deixar a algema travada no cinto de guarnição;</li> <li>5. Algemar o preso a objetos fixos (postes, árvores, placas de trânsito, portas da Viatura Policial);</li> <li>6. Algemar o preso junto ao punho do policial;</li> </ol>			

	<b>PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO USO DE ALGEMAS</b>		<b>POP nº 402</b>
	Estabelecido em 29/11/2011	Execução Guarnição PM	
7. Deixar de portar a chave da algema.			